



LEI COMPLEMENTAR Nº 095, DE 23 DE OUTUBRO DE 2007.

Dispõe sobre o Sistema Tributário Municipal de Rio das Flores.

A Câmara Municipal de Rio das Flores aprovou e o Prefeito Municipal sancionou a seguinte Lei Complementar:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre o sistema tributário municipal, compreendendo fatos geradores, incidências, bases de cálculo, alíquotas, lançamentos, cobrança e fiscalização dos tributos municipais, normas de direito tributário a eles pertinentes, observados os mandamentos da Constituição da República Federativa do Brasil e Leis Complementares afins.

LIVRO PRIMEIRO **Tributos de Competência do Município** **TÍTULO I** **Disposições Gerais**

Art. 2º - Integram o Sistema Tributário do Município:

I - IMPOSTOS:

- a) - sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;
- b) - sobre a Transmissão *Inter vivos*, por ato oneroso de bens imóveis;
- c) - sobre Serviços de Qualquer Natureza.

II - TAXAS:

- a) - decorrentes das atividades do poder de polícia do Município;
- b) - decorrentes da utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos municipais específicos e divisíveis prestados aos contribuintes ou postos a sua disposição.

III - CONTRIBUIÇÕES:

- a) - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.
- b) - contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública.

Art. 3º - A expressão legislação tributária compreende as Leis, os Tratados e as Convenções, os Decretos e as Normas Complementares que versem no todo ou em parte sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes.

Art. 4º - São Normas Complementares desta Lei e dos Decretos que venham a ser baixados:

- I - os atos regulamentares expedidos pelas autoridades administrativas do Município;
- II - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa do Município, a que a Lei atribua eficácia normativa.

III - os convênios celebrados pelo Município com a União, o Estado ou outros Municípios.

Parágrafo Único - a observância das normas referidas neste artigo exclui a imposição de penalidades, a cobrança de juros e a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo, quando não previstos expressamente.

TÍTULO II **Dos Impostos** **SUBTÍTULO I** **Do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana** **CAPÍTULO I** **Da Obrigação Principal** **SEÇÃO I** **Do Fato Gerador e da Incidência**

Art. 5º - O imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU - tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município.



§ 1º - Zona Urbana é a definida em Lei Municipal, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 32 da Lei Federal 5172/66- Código Tributário Nacional.

§ 2º - Não estão sujeitos ao Imposto Predial os imóveis que, mesmo localizados na zona urbana ou urbanizável, sejam utilizados comprovadamente na exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agro-industrial, quando é devido o Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural, competência da União.

Art. 6º - A incidência do IPTU independe:

I - da legitimidade da propriedade, do seu domínio útil ou da sua posse;

II - da regularidade da construção, se houver.

III - de possuir ou não habite-se.

Parágrafo Único - Não são considerados edificadas os imóveis sinistrados, interditados ou em ruínas, desde que a construção se torne inadequada aos respectivos fins.

Art. 7º - A incidência do IPTU, por si só, não importa em reconhecimento pelo Município, para quaisquer fins, da regularidade da construção ou da legitimidade da sua propriedade ou posse.

Art. 8º - Considera-se ocorrido o fato gerador do IPTU:

I - em primeiro de janeiro de cada ano em relação aos imóveis inscritos nos anos anteriores;

II - em primeiro de janeiro do ano seguinte ao do Registro de Imóveis no caso de parcelamento de imóvel rural aprovado para fins urbanos;

III - na data do cadastramento nos demais casos.

Parágrafo Único – No caso de edificação, ficando caracterizado que a obra foi concluída e/ou habitada há mais de um ano antes do cadastramento, a Fazenda Municipal considerará ocorrido o fato gerador do IPTU na data de conclusão da obra, limitada a retroatividade do imposto a até 5 (cinco) anos.

SEÇÃO II Da Imunidade e da Isenção

Art. 9º - São imunes ao IPTU:

I - os imóveis da União, do Estado, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - os imóveis de Autarquias e Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, vinculadas as suas atividades decorrentes;

III - os imóveis de partidos políticos, inclusive de suas fundações, das entidades sindicais de trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos do art. 14 e seus parágrafos da Lei Federal 5.172/66.

IV - os templos de qualquer culto.

Art. 10 - São isentos do IPTU:

I - o imóvel de propriedade do ex-combatente, utilizado exclusivamente para sua residência, extensiva ao cônjuge supérstite enquanto continuar nesse estado civil, e aos filhos menores, se continuarem residindo no imóvel após o falecimento do contribuinte;

II - o imóvel alugado ao ex-combatente, se do contrato de locação constar que o pagamento do IPTU é de responsabilidade do locatário;

III - o imóvel cedido gratuitamente para uso da União, do Estado, do Município, entidades de educação sem fins lucrativos e de assistência social sem fins lucrativos, enquanto perdurar a cessão;

IV - o imóvel destinado exclusivamente às atividades teatrais e culturais, sem fins lucrativos;

V - o imóvel tombado pela União, pelo Estado ou pelo Município;

Parágrafo Único - O Poder Executivo poderá exigir que a isenção de que trata este artigo seja requerida anualmente, conforme dispuser o Regulamento.

SEÇÃO III Do Sujeito Passivo

Art. 11 - Contribuinte do IPTU é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

§ 1º - Poderá ser responsável pelo IPTU qualquer dos possuidores do imóvel, diretos ou indiretos, sem prejuízo da solidariedade dos demais;

§ 2º - O espólio é responsável pelo pagamento do IPTU relativo aos imóveis que pertenciam ao “de cujus”;

§ 3º - A massa falida é responsável pelo pagamento do IPTU relativo aos imóveis de propriedade do falido.

§ 4º - O Tabelião de Notas ou o Oficial de Registro de Imóveis é responsável pelo IPTU do imóvel que transmitir ou registrar sem a apresentação da Certidão Negativa de Débito do imóvel.



SEÇÃO IV **Da Base de Cálculo**

Art. 12 - A base de cálculo do IPTU é o valor venal do imóvel, compreendendo o valor do terreno mais o valor da construção, constantes da Planta de Valores Imobiliários do Município, aprovada por Lei Municipal.

§ 1º - A Planta de Valores Imobiliários poderá ser fixada e expressa em unidade fiscal do Município e, sendo o caso, convertida em moeda corrente no momento do lançamento.

§ 2º - A alteração da Planta de Valores Imobiliários que implicar em aumento do valor venal do imóvel somente vigorará para o exercício seguinte ao de sua publicação.

§ 3º - Anualmente a Planta de Valores Imobiliários será automaticamente atualizada em função da variação da unidade fiscal do Município.

§ 4º - O Poder Executivo promoverá periodicamente estudos de forma a manter atualizada a Planta de Valores Imobiliários com base no preço de mercado dos imóveis no Município, submetendo a modificação ao Poder Legislativo.

§ 5º - A base de cálculo será arbitrada quando forem omissos ou não merecerem fé as declarações, os esclarecimentos e os documentos fornecidos pelo sujeito passivo ou for impedida a ação fiscal.

6º - O valor venal dos lotes constantes de parcelamento de imóvel rural para fins urbanos, observado o que dispõe o inciso II do artigo 8º desta Lei, será fixado em função do maior valor venal vigente para a área urbana limítrofe ou mais próxima da área parcelada, considerando-se como base de cálculo do IPTU:

- a) - 30%(trinta por cento) do valor venal de cada lote, no primeiro ano de tributação;
- b) - 60%(sessenta por cento) do valor venal de cada lote, no segundo ano de tributação;
- c) - 100(cem por cento) do valor venal de cada lote, a partir do terceiro ano de tributação.

§ 7º - No caso em que a Planta de Valores estabelecer valor venal específico para o imóvel rural parcelado para fins urbanos, este prevalecerá sobre o que estabelece o parágrafo anterior.

SEÇÃO V **Da Alíquota**

Art. 13 - A alíquota do IPTU é fixada:

I - para os terrenos vagos em 0,4 % (quatro décimos por cento);

II - para os terrenos com edificações:

- a) - 0,2% (dois décimos por cento), sobre o valor do terreno;
- c) - 0,2% (dois décimos por cento) sobre o valor da edificação residencial.
- b) - 0,2% (dois décimos por cento) sobre o valor da edificação não residencial;

§ 1º - O IPTU será calculado aplicando-se sobre o valor estabelecido como base de cálculo do terreno e da edificação a alíquota correspondente especificada neste artigo.

§ 2º - O imóvel residencial que tiver parte de sua área utilizada para fins não residenciais terá o IPTU calculado com a alíquota aplicável a cada área distintamente, estabelecendo-se a fração ideal do terreno correspondente, ainda que apenas para fins tributários.

§ 3º - Os terrenos vagos, subutilizados ou não utilizados, de acordo com o Plano Diretor do Município, ficam sujeitos ao IPTU progressivo, mediante crescimento anual da alíquota em progressão aritmética de razão igual a 0,1% (um décimo por cento).

§ 4º - O IPTU progressivo na forma do parágrafo anterior cessará com a utilização do terreno de acordo com o Plano Diretor do Município, bastando que o interessado comunique a Fazenda Municipal e seja o fato comprovado pelo órgão competente do Município.

§ 5º - Constatada irregularidade no processo que suspender o IPTU progressivo, fica restabelecida a exigência do imposto progressivo não pago, com os acréscimos legais, sem prejuízo da responsabilidade administrativa e penal dos envolvidos.

SEÇÃO VI



Do Lançamento

Art. 14 - O lançamento do IPTU será feito para cada unidade imobiliária autônoma e, sempre que possível, em conjunto com os demais tributos relacionados com o imóvel, considerando-se regularmente notificado o sujeito passivo, desde que tenha sido feita publicidade na imprensa local dando ciência ao público da emissão das respectivas guias.

§ 1º - O IPTU será lançado anualmente e a partir da data de ocorrência do fato gerador e, enquanto não extinto o direito da Fazenda Municipal, serão efetuados lançamentos retroativos à data da ocorrência do fato gerador ou lançamentos complementares, estes quando decorrentes de erro de fato.

§ 2º - O IPTU será proporcional aos meses do exercício em que for cadastrado, salvo se o fato gerador ocorrer em exercício anterior, quando o lançamento retroagirá até a data dessa ocorrência.

Art. 15 - O imposto lançado será atualizado, a partir da data da ocorrência do fato gerador, pelos índices oficiais de atualização fiscal, até a data do vencimento ou do pagamento da cota única ou das parcelas, podendo as guias ou carnês serem emitidos em unidade fiscal do Município para conversão em moeda corrente no ato do pagamento.

Art. 16 - Far-se-á o lançamento do IPTU em nome de quem estiver inscrito o imóvel no Cadastro Imobiliário Fiscal do Município.

§ 1º - No caso de comunhão figurará no lançamento o nome de um, de alguns ou de todos os condôminos conhecidos, sem prejuízo da responsabilidade solidária de todos.

§ 2º - Não sendo conhecido o proprietário do imóvel, o lançamento do IPTU será feito em nome de quem esteja na posse do terreno.

§ 3º - Quando o imóvel estiver sujeito a inventário, far-se-á o lançamento do IPTU em nome do espólio e, feita a partilha, será transferido para o nome dos sucessores, ficando os herdeiros obrigados a promover a transferência perante o órgão fazendário competente, da carta de sentença de partilha ou de adjudicação.

§ 4º - O lançamento do IPTU relativo à imóvel pertencente a espólio cujo inventário esteja sobrestado será feito em nome do espólio, que responderá pelo tributo até que, concluído o inventário, sejam feitas as necessárias modificações.

§ 5º - O lançamento do IPTU de imóvel pertencente à massa falida ou sociedade em liquidação será feito em nome do promitente vendedor ou do compromissário comprador, se este estiver na posse do imóvel.

§ 6º - No caso de imóvel objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento do IPTU será feito em nome do promitente vendedor ou do compromissário comprador, se este estiver na posse do imóvel.

§ 7º - Na hipótese de condomínio indivisível, o lançamento do IPTU será feito em nome de todos, mas o imposto só será cobrado de forma global.

§ 8º - O IPTU de apartamentos e dependências com economia distintas será lançado em relação a cada unidade, em nome de seus respectivos proprietários, titulares ou possuidores a qualquer título do imóvel.

§ 9º - No caso da total impossibilidade de identificação do sujeito passivo da obrigação tributária, uma vez verificada a ocorrência do fato gerador, determinada a matéria tributável e calculado o montante do imposto devido, o lançamento provisório será feito com a indicação de proprietário ignorado.

Art. 17 - O lançamento do IPTU será anual, salvo se devido após o mês de janeiro, quando será lançado proporcionalmente aos meses restantes do exercício.

§ 1º - No caso de impugnação do lançamento poderá ser emitida nova guia ou carnê com valores relativos a parte não impugnada.

§ 2º - A impugnação do lançamento não suspende a cobrança de acréscimos moratórios, nem a atualização monetária do valor do imposto.

Art. 18 - Haverá lançamento correspondente a um quinto (1/5) do valor da unidade fiscal do Município, quando o IPTU do imóvel, excluídas as taxas, para o exercício ou fração, não alcançar esse valor mínimo.

Parágrafo Único - O órgão fazendário municipal estabelecerá modelos de guias ou carnês para cobrança do IPTU e Taxas.

SEÇÃO VII **Do Pagamento**

Art. 19 - O pagamento do IPTU e das taxas cobradas juntamente com o imposto se fará em cota única no seu valor total, ou em parcelas, conforme dispuser o Regulamento ou Calendário Fiscal do Município.

§ 1º - Quando o pagamento do IPTU e das taxas for feito em cota única, pelo seu total, será concedido um desconto de 10% (dez por cento), inclusive no caso do artigo 18 desta Lei.



§ 2º - O pagamento do IPTU de um exercício ou de uma cota do exercício não faz presumir o pagamento das cotas anteriores.

§ 3º - O contribuinte é obrigado a manter em seu poder, à disposição do fisco municipal, as guias quitadas do IPTU e taxas pelo prazo mínimo de cinco (5) anos.

CAPÍTULO II

Das Obrigações Acessórias

Seção Única

Da Inscrição Fiscal

Art. 20 - Devem ser obrigatoriamente inscritos no Cadastro Imobiliário Fiscal do Município os imóveis existentes como unidade autônoma e os que venham a surgir por desmembramento ou remembramento dos atuais e por edificações, ainda que sejam beneficiados com imunidade ou isenção do IPTU.

§ 1º - Unidade autônoma é aquela que permite uma ocupação ou utilização privativa, cujo acesso se faça independentemente das demais.

§ 2º - A inscrição dos imóveis no Cadastro Imobiliário Fiscal será promovida:

I - pelo proprietário do imóvel, seu representante legal ou seu possuidor;

II - por qualquer dos condôminos, em se tratando de condomínio indiviso;

III - através de cada um dos condôminos, em se tratando de condomínio diviso;

IV - pelo promitente vendedor ou pelo compromissário comprador, no caso de promessa de compra e venda;

V - pelo inventariante, síndico, liquidante ou sucessor, quando se tratar de imóvel pertencente a espólio, massa falida ou sociedade em liquidação ou sucessão;

VI - de ofício.

Art. 21 - Para efetivar a inscrição no Cadastro Imobiliário Fiscal, são os responsáveis obrigados a preencher e entregar na repartição competente, formulário ou meio magnético de inscrição para cada imóvel, conforme modelo e padrão oficial acompanhado de documentação hábil.

Art. 22 - O Cadastro Imobiliário Fiscal deverá ser atualizado sempre que ocorrer alteração relativa à propriedade, domínio útil ou posse, ou quanto às características físicas do imóvel, edificado ou não.

§ 1º - A atualização deverá ser promovida pelo contribuinte ou interessado mediante apresentação do documento hábil exigido pela Fazenda Municipal, no prazo de até noventa (90) dias contados da respectiva ocorrência.

§ 2º - Em se tratando de imóvel rural parcelado ainda não integrado à zona urbana do Município e destinado a implantação de loteamento, o cadastramento se fará após o seu registro no Cartório respectivo.

§ 3º - O loteador é obrigado a fornecer trimestralmente ao órgão fazendário municipal competente, cópia dos contratos relativos aos lotes alienados no mês anterior.

Art. 23 - Os imóveis edificados sem licença ou em desacordo com a licença ou normas legais e regulamentares vigentes serão inscritos para efeitos tributários, não implicando no reconhecimento de sua regularização para qualquer fim.

Art. 24 - Os imóveis com testada para mais de um logradouro serão inscritos pelo logradouro de maior valor venal e, não sendo possível a distinção, pelo de maior testada.

Art. 25 - Em caso de litígio sobre o domínio do imóvel, o cadastro registrará tal circunstância, bem como os nomes dos litigantes, dos possuidores do imóvel, a natureza do feito, o juízo e o cartório por onde correr a ação.

Parágrafo Único - Inclui-se na hipótese prevista neste artigo o espólio, a massa falida ou a sociedade em liquidação.

Art. 26 - São passíveis de multa estabelecida nesta lei os contribuintes que, diretamente ou por seus representantes legais, preencherem formulários de inscrição ou meio magnético em desacordo flagrante e inescusável com as características do imóvel.

SEÇÃO II

Da Mora e das Multas

~~**Art. 27** - O pagamento de qualquer parcela do IPTU após o vencimento, mas dentro do próprio exercício, sujeitará o contribuinte a multa incidente sobre o valor do imposto, a saber:~~ **REVOGADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº226 DE NOVEMBRO DE 2025**

~~I) atraso de até 60(sessenta) dias, multa igual a 5%(cinco por cento);~~



- ~~II) atraso de mais de 60 (sessenta) dias até 90 (noventa) dias, multa de 10% (dez por cento);~~
~~III) atraso de mais de 90 (noventa) dias, multa de 15% (quinze por cento).~~

~~**Parágrafo Único** O pagamento do IPTU após o término do exercício em que é devido fica sujeito a multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor do imposto atualizado desde a data do lançamento, acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês ou fração, estes devidos a partir de 1º de Janeiro do exercício seguinte ao de competência.~~

I – juros de mora à razão de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês ou fração, limitados ao máximo de 6% (seis por cento) ao ano;

II – multa de mora aplicada sobre o valor do tributo ou penalidade pecuniária, nos seguintes percentuais:

- a) 2% (dois por cento), se o pagamento ocorrer em até 30 (trinta) dias após o vencimento;
- b) 5% (cinco por cento), entre 31 (trinta e um) e 60 (sessenta) dias após o vencimento;
- c) 10% (dez por cento), entre 61 (sessenta e um) e 120 (cento e vinte) dias após o vencimento;
- d) 15% (quinze por cento), a partir de 121 (cento e vinte e um) dias após o vencimento.”

SUBTÍTULO II

Do Imposto sobre Transmissão *Inter Vivos*

CAPÍTULO I

Da Obrigação Principal

SEÇÃO I

Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 28 - O Imposto sobre Transmissão *Inter Vivos*, por Ato Oneroso, de Bens Imóveis e Direitos a Eles Relativos - ITBI - incide:

I - sobre a transmissão *inter vivos*, a qualquer título, por ato oneroso de bens imóveis, por natureza ou acessão física, situados no Município;

II - sobre a transmissão *inter vivos*, a qualquer título, por ato oneroso, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia e as servidões;

III - sobre a cessão, por ato oneroso, de direitos relativos à aquisição de bens referidos nos incisos anteriores.

Art. 29 - Estão compreendidos na incidência do ITBI:

I - a compra e venda pura ou condicional e atos equivalentes;

II - a dação em pagamento;

III - a permuta, inclusive nos casos em que a co-propriedade se tenha estabelecido pelo mesmo título aquisitivo ou em bens contíguos;

IV - a instituição de fideicomisso;

V - a enfiteuse e a subenfiteuse;

VI - a instituição do usufruto, uso e habitação;

VII - as tornas ou reposições que ocorram nas partilhas efetuadas em virtude de dissolução de sociedade conjugal quando o cônjuge receber, dos imóveis situados no Município, quota-parte de valor maior do que o da parcela que lhe caberia na totalidade desses bens;

VIII - os mandatos em causa própria e seus substabelecimentos quando o instrumento contiver os requisitos essenciais à compra;

IX - a arrematação ou a adjudicação em leilão, hasta pública ou praça, bem como as respectivas cessões de direitos;

X - a transferência de bem ou direito ao patrimônio de pessoa jurídica para pagamento de capital na parte do valor do imóvel não utilizada na realização do capital;

XI - a transferência de imóvel ou direito a ele relativo do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;

XII - a divisão para extinção de condomínio de imóvel, quando for recebida, por qualquer condômino, quota parte material cujo valor seja maior do que o de sua quota parte - ideal;

XIII - a transferência de direito sobre construção em terreno alheio, ainda que feita ao proprietário do solo;

XIV - a cessão de promessa de compra e venda e a cessão de promessa de cessão;



XV - a cessão dos direitos de opção de venda em que o optante tenha direito a diferença de preço do imóvel;

XVI - a instituição, a translação e a extinção de qualquer direito sobre imóvel, exceto os direitos reais de garantia e as servidões prediais;

XVII - a rescisão ou o distrato de cessão de promessa de compra e venda, ou de promessa de cessão;

XVIII - as rendas expressamente constituídas sobre imóveis;

XIX - a cessão física quando houver pagamento de indenização;

XX - qualquer ato judicial ou extrajudicial *inter vivos* não especificado neste artigo e que importe ou se resolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis por natureza ou acessão física ou de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

XXI - a cessão de direitos relativos aos atos mencionados no inciso anterior.

§ 1º - É devido também o imposto:

I - quando o vendedor exercer o direito de prelação;

II - no pacto de melhor comprador;

III - na retrocessão;

IV - na retrovenda.

§ 2º - Equiparam-se ao contrato de compra e venda, para efeitos fiscais:

I - a permuta de bens imóveis por bens e direitos de outra natureza;

II - a permuta de bens imóveis por outros quaisquer bens situados fora do território do Município;

III - a transmissão em que seja reconhecido direito que implique transmissão de imóvel ou de direitos a ele relativos.

§ 3º - O Fato Gerador do ITBI ocorre no momento da transmissão do imóvel ou direitos a ele relativos, devendo o pagamento do imposto observar o que dispõe o artigo 45 e seus incisos desta Lei.

SEÇÃO II Da não Incidência

Art. 30 - O ITBI não incide sobre:

I - a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital

II - a transmissão de bens ou direitos decorrentes da fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica.

§ 1º - O imposto não incide sobre a transmissão aos mesmos alienantes dos bens e direitos adquiridos na forma do inciso I deste artigo, em decorrência da sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos.

§ 2º - O disposto no inciso I deste artigo aplica-se apenas à parte do valor do imóvel utilizada na realização do capital.

§ 3º - A não incidência não se aplica em relação ao disposto no inciso II deste artigo se a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda de bens imóveis, a cessão de direitos a eles relativos ou a locação ou arrendamento mercantil de bens imóveis.

§ 4º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante de que trata o parágrafo anterior, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente nos dois anos anteriores ou nos dois anos subsequentes à aquisição decorrem de vendas e administração de imóveis, cessão de direitos à aquisição de imóveis, locação ou arrendamento de imóveis.

§ 5º - Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de dois anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo anterior, levando-se em conta os três primeiros anos seguintes à data da aquisição.

§ 6º - Verificada a preponderância, tornar-se-á devido o ITBI, nos termos da lei vigente à data da aquisição, sobre o valor do bem ou direito nessa data, corrigido monetariamente até à data do pagamento.

§ 7º - O disposto no inciso II deste artigo não se aplica à transmissão de bens ou direitos, quando realizada em conjunto com a totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante.

SEÇÃO III Da Imunidade e da Isenção

Art. 31 - São imunes ao ITBI as transmissões em que o adquirente do imóvel ou direito a ele relativo seja:

I - a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, as Autarquias e as Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;



- II - entidade religiosa para construção do templo ou, se construído, para utilização como templo;
- III - partido político, inclusive suas fundações;
- IV - entidade sindical dos trabalhadores;
- V - instituição de educação ou de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos do artigo 14 e seus parágrafos da Lei Federal nº. 5172/66.

Parágrafo Único - São imunes também as operações de transferência de imóvel desapropriado para fins de reforma agrária (§ 5º do art. 184, Constituição Federal de 1988).

Art. 32 - São isentas do ITBI:

- I - a extinção do usufruto, quando o seu instituidor tenha continuado dono da nua propriedade;
- II - a transmissão do bem ao cônjuge em virtude da comunicação decorrente do regime de bens do casamento;
- III - a transmissão decorrente da execução de plano de habitação para a população de baixa renda, patrocinado ou executado por órgãos públicos ou seus agentes;
- IV - a transmissão decorrente de investidora.

SEÇÃO IV **Do Sujeito Passivo**

Art. 33 - Contribuinte do ITBI é o adquirente do imóvel ou direitos a ele relativos, assim entendida a pessoa em favor da qual se opera a transmissão *inter vivos*.

Art. 34 - Se for efetuada a transmissão sem o pagamento do imposto devido, responderá solidariamente pelo seu pagamento com os acréscimos moratórios e atualização monetária o adquirente e o transmitente, o cessionário e o cedente, conforme o caso.

Art. 35 - Nas transmissões *inter vivos* que se efetuarem sem o pagamento do imposto devido, constatada em processo de inventário, responderão pelo pagamento do imposto com os acréscimos moratórios e atualização monetária, os co-herdeiros e o inventariante.

Art. 36 - Na cessão de direitos relativos a bens imóveis quer por instrumento público, particular ou mandato em causa própria, a pessoa em favor de quem for outorgada a escritura definitiva ou pronunciada a sentença de adjudicação é responsável pelo pagamento do imposto devido sobre anteriores atos de cessão ou subestabelecimento, com os acréscimos moratórios e atualização monetária.

SEÇÃO V **Do Local da Operação**

Art. 37 - O local da operação é onde está situado o imóvel, e o imposto é devido ao Município se nele estiver situado o imóvel transmitido ou sobre o qual versarem os direitos cedidos, ainda que a mutação patrimonial tenha lugar ou resulte de cessão aberta em outro município ou no estrangeiro.

SEÇÃO VI **Da Base de Cálculo**

Art. 38 - A base de cálculo do ITBI é o valor da transmissão do bem imóvel ou dos direitos a ele relativos no momento da transmissão.

§ 1º - A base de cálculo do ITBI não pode em nenhuma hipótese ser inferior ao valor fixado na Planta de Valores Imobiliários do Município para fins do IPTU.

§ 2º - Prevalecerá como base de cálculo do ITBI sempre o maior valor entre o valor da transmissão e o valor venal constante da Planta de Valores Imobiliários do Município.

Art. 39 - Nos casos especificados a seguir, observado o disposto no artigo anterior e seus parágrafos, tomar-se-á como base de cálculo do ITBI:

- I - na transmissão, o valor da operação;
- II - na dação em pagamento, o valor da dívida a ser quitada, se superior ao valor atribuído ao imóvel ou direito dado em pagamento;
- III - na permuta, o valor de cada bem ou direito permutado;
- IV - na enfiteuse e na subenfiteuse, o valor do domínio útil;
- V - na instituição do usufruto, uso e habitação, 50%(cinquenta por cento) do valor do bem;
- VI - na aquisição da nua propriedade, 50% (cinquenta por cento) do valor do bem;



VII - na arrematação, leilão ou hasta pública, o preço pago pelo arrematante; VIII - na adjudicação, o valor do bem ou direito adjudicado;

IX - na cessão de direitos do arrematante e do adjudicante, o valor do bem ou do direito;

X - nas rendas expressamente constituídas sobre imóveis, o valor do negócio ou 50% (cinquenta por cento) do valor do imóvel;

XI - no mandato em causa própria, e em cada subestabelecimento, o valor do bem ou do direito;

XII - nas tornas ou reposições, o valor excedente das quotas partes da meação conjugal;

XIII - no caso de acessão física o valor da indenização ou o valor venal da fração ou acréscimo transmitido;

XIV - na instituição do fideicomisso, o valor do bem ou direito;

XV - na incorporação do bem ou direito ao patrimônio de pessoa jurídica para pagamento do capital o valor do bem ou direito em relação a parte não utilizada na realização do capital;

XVI - Em qualquer outra transmissão não especificada nos incisos anteriores, seja de propriedade plena, seja do domínio útil, ou de outro direito real cuja transmissão seja tributável, o valor integral do bem ou direito.

Art. 40 - Não será incluído na base de cálculo do ITBI o valor total ou parcial da construção que o adquirente do terreno prove tê-la executada por sua conta e em seu nome, após a aquisição do imóvel vago, observado o que dispuser o Regulamento.

Art. 41 - O valor do imóvel ou direito, base para cálculo do ITBI, nos casos em que o imposto é pago antes da transmissão, é o da data em que se efetuar o pagamento.

SEÇÃO VII **Da Alíquota**

Art. 42 - ~~O ITBI será calculado aplicando-se sobre o valor base de cálculo a alíquota de:~~

a) ~~2% (dois por cento) para as transmissões em geral; “REVOGADO PELA LEI
COMPLEMENTAR Nº 136 DE 21 NOVEMBRO DE 2017.”~~

**“Art. 42 - O ITBI será calculado aplicando-se sobre o valor base de
cálculo a alíquota de:**

a) 4% (quatro por cento) para as transmissões em geral ;”

b) - 1% (um por cento) para a parte do valor de transmissão financiada pelo sistema financeiro de habitação dos órgãos governamentais.

SEÇÃO VIII **Do Lançamento**

Art. 43 - O lançamento do ITBI será feito à vista do documento de transmissão ou declaração feita pelo contribuinte, pelo órgão fazendário competente e com base nos elementos de que dispuser para fazê-lo.

Art. 44 - O lançamento é obrigatório para cada transmissão, em nome do adquirente, sem prejuízo da responsabilidade ou solidariedade de outros na forma desta Lei.

Parágrafo Único - Não coincidindo o cedente com o nome constante do Cadastro Imobiliário, é obrigatório o lançamento do imposto relativo a cada transmissão precedente, sob pena de responsabilidade funcional.

SEÇÃO IX **Do Pagamento do Imposto**

Art. 45 - O ITBI será pago antes da data do ato translativo feito por qualquer dos instrumentos públicos de transmissão, salvo nos casos seguintes em que o imposto será pago:

I - dentro de noventa (90) dias, contados da data da assembléia ou da escritura em que se formalizem tais atos, considerada a data mais nova, na incorporação de bens ou direitos ao patrimônio de pessoa jurídica e na transferência desta para seus sócios ou acionistas ou para os respectivos sucessores;

II - dentro de trinta (30) dias contados da data em que tiver sido assinado o auto ou deferida a adjudicação, ainda que exista recurso pendente, na arrematação ou na adjudicação em praça ou leilão;



III - seis (6) meses depois de passar em julgado a sentença que determinar a sua abertura, na sucessão provisória;

IV - até a data do pagamento da indenização, na acessão física;

V - dentro de trinta (30) dias, contados da assinatura do instrumento de cessão, nas cessões de direito;

VI - dentro de trinta (30) dias, contados da data da sentença que reconhecer o direito, ainda que exista recurso pendente, nas tornas ou reposições e nos demais atos judiciais;

VII - dentro de trinta (30) dias, contados da ciência do contribuinte, nos casos não especificados, decorrentes de atos judiciais;

Parágrafo Único - Nas promessas ou compromissos de compra e venda, cessão de direitos entre particulares é facultado o pagamento do imposto a qualquer tempo, desde que antes da data da transmissão ou averbação por instrumento público.

SEÇÃO X

Da Restituição

Art. 46 - O ITBI pago será restituído se não forem efetuadas as transmissões do bem imóvel ou direitos a eles relativos de que tratam os artigos 38 e 39 desta Lei.

Parágrafo Único - No caso deste artigo a restituição somente se processará mediante a anexação ao pedido de restituição de Certidão do Cartório de Registro de Imóvel do Município, onde conste que o imóvel objeto da transmissão não figura em nome daquele em que foi emitida a guia de pagamento do imposto.

Art. 47 - Também se procederá a restituição do ITBI:

I - se for declarada, por decisão judicial passada em julgado, a nulidade do ato que tenha servido como fato gerador do imposto pago;

II - se for reconhecido o benefício da suspensão do imposto pago.

Art. 48 - A restituição do ITBI se fará em favor do nome que constar na guia do respectivo pagamento ou a seu representante legalmente constituído.

Art. 49 - Em qualquer situação, a restituição somente se processará a requerimento do interessado e com a anexação da primeira via da guia do pagamento do imposto, ouvido sempre o órgão responsável da Fazenda Municipal pelo seu lançamento.

CAPÍTULO II

Das Obrigações Acessórias

SEÇÃO I

Da Mora e das Multas

Art. 50 - O descumprimento das obrigações previstas nesta Lei sujeitará o infrator as seguintes multas, calculadas sobre o valor devido e atualizado monetariamente:

I - 10% (dez por cento) do valor do imposto devido pelo pagamento do imposto fora do prazo, quando espontaneamente declarado pelo contribuinte;

II - 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido pelo pagamento fora do prazo, quando apurada a falta pela fazenda municipal;

III - 40% (quarenta por cento) do valor do imposto devido, nos casos em que ocorra omissão ou inexactidão de declaração que implique em redução do imposto, sem que fique provada a intenção fraudulenta;

IV - 80% (oitenta por cento) do valor do imposto devido, nos casos em que ocorra omissão ou inexactidão fraudulenta de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto ou que provoque benefícios da não-incidência, isenção ou suspensão do pagamento do imposto.

V - 100% (cem por cento) do valor do imposto devido, caso ocorra adulteração ou falsificação na guia de recolhimento e que resulte em pagamento a menor ou na falta do pagamento do imposto lançado pela autoridade Fazendária.

§ 1º - Multa igual a 40% (quarenta por cento) do imposto devido será aplicada a qualquer pessoa que intervenha no negócio jurídico ou declaração relativa ao ITBI e seja conivente ou auxiliar na prática de atos que impliquem na redução ou na falta do pagamento do imposto devido, inclusive o servidor municipal.

§ 2º - A multa a que se refere o parágrafo anterior será aplicada a cada um dos envolvidos nos atos contrários ao interesse da Fazenda Municipal, independente de quantos sejam os responsáveis.

Art. 51 - Constatada a transmissão e não havendo o pagamento do ITBI devido, não se procederá em relação ao imóvel a que se refere o imposto não pago, enquanto não regularizada a situação pelo devedor:

I - transferência no Cadastro Imobiliário Fiscal do Município, a qualquer título;



II - aprovação de projeto de construção ou de regularização do imóvel;
III - concessão de habite-se ou de qualquer documento que implique no reconhecimento da regularidade do imóvel

Parágrafo Único - Responderá administrativamente o servidor que descumprir as proibições deste artigo, respondendo ainda, solidariamente, pelo pagamento do imposto não cobrado, sendo-lhe facultado o direito regressivo contra o contribuinte.

Art. 52 - O imposto não pago no prazo do respectivo vencimento fica acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir do mês imediato ao do vencimento, contando-se como mês completo a fração dele.

SEÇÃO II Das Disposições Gerais

Art. 53 - Os oficiais públicos que tiverem de lavrar instrumentos translativos de bens imóveis ou de direitos a eles relativos de que resulte obrigação de pagar o ITBI, exigirão que lhes seja apresentado o comprovante de pagamento do imposto, respondendo solidariamente com o contribuinte pelo pagamento ITBI, se praticarem tais atos sem a comprovação do pagamento do imposto.

Art. 54 - Se a operação de transmissão for imune, isenta, beneficiada pela suspensão do pagamento ou se nela não incidir o pagamento do imposto, os oficiais públicos que tiverem de lavrar instrumentos translativos de bens imóveis ou direitos a eles relativos, deverão exigir a apresentação de certidão declaratória do reconhecimento do favor fiscal, a ser fornecida pela Fazenda Municipal.

Art. 55 - Serão transcritos nos instrumentos públicos, quando ocorrer a obrigação de pagar o ITBI antes de sua lavratura, os elementos que comprovem este pagamento e, quando for o caso, o certificado de reconhecimento de qualquer benefício fiscal.

Art. 56 - Não se fará, em registro público, transcrição, inscrição, ou averbação de atos, instrumentos ou títulos sujeitos ao ITBI, sem que seja comprovado o seu pagamento ou a sua exoneração.

Art. 57 - Os oficiais públicos que tiverem de lavrar instrumentos de transmissão de bens ou direitos sobre imóveis darão vista do processo a representante da Fazenda Pública Municipal, sempre que se faça necessária a sua intervenção com o fim de se evitar a evasão do imposto.

Art. 58 - A guia de pagamento do ITBI somente terá validade para efeito de registro público, ou quaisquer outros atos, após averbação feita pelo órgão competente da Fazenda Municipal.

SUBTÍTULO III DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA CAPÍTULO I Da Obrigação Principal SEÇÃO I Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 59 - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da **lista anexa**, ainda que esses serviços não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§ 1º O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 2º Ressalvadas as exceções expressas na lista anexa, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 3º O imposto de que trata esta Lei Complementar incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

Art. 60 - Além dos serviços constantes da lista a que se refere o artigo anterior, serão tributados pelo ISS os serviços que vierem a ser definidos em Lei Complementar à Constituição como sujeitos a esse imposto.

Art. 61 - A incidência do ISS independe:

I - da existência de estabelecimento fixo;



II - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à atividade, sem prejuízo das cominações legais cabíveis;

III - do resultado financeiro obtido pelo sujeito passivo;

IV - da destinação dos serviços;

V - do pagamento do serviço pelo usuário;

VI - da habitualidade da prestação de serviço.

VII - da denominação dada ao serviço.

Art. 62 - O momento de ocorrência do fato gerador do ISS é o da efetiva prestação do serviço.

Parágrafo Único - Nos casos em que o ISS é calculado em bases fixas, o fato gerador ocorre:

I - em primeiro de janeiro de cada ano, para os contribuintes já inscritos;

II - na data da inscrição, para os que se inscreverem durante o exercício.

SEÇÃO II Da Não Incidência

Art. 63 - O ISS não incide sobre:

I - as exportações de serviços para o exterior do País;

II - a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

~~III - o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.~~

~~Parágrafo único. Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.~~ **REVOGADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 135/2017.**

SEÇÃO III Da Imunidade e da Isenção

Art. 64 - São imunes os serviços:

I - da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios;

II - das Autarquias e das Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público vinculados às suas atividades essenciais ou as delas decorrentes;

III - dos Partidos Políticos, inclusive de suas Fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da Lei;

IV - de confecção de livros, jornais e periódicos;

V - dos templos de qualquer culto.

§ 1º - As vedações do inciso II não se aplicam aos serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário.

§ 2º - As vedações expressas nos incisos II e III compreendem somente os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

Art. 65 - São isentos do ISS:

~~I - os serviços das entidades desportivas e recreativas prestados em razão de suas finalidades estatutárias ao seu quadro social, sem a cobrança de preços, taxas ou ingressos e desde que seus diretores não sejam remunerados;~~

~~II - os serviços de construção civil prestados à ordem religiosa; às instituições de assistência social, sem fins lucrativos; às associações de moradores e aos sindicatos de trabalhadores, desde que exclusivamente em razão da construção do templo ou da sede própria e que não sejam prestados por pessoa jurídica;~~

~~III - os serviços das cooperativas prestados aos seus cooperados;~~

~~IV - os serviços de restauração de prédios tombados pelo interesse histórico, desde que não prestados por pessoa jurídica.~~ **REVOGADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 135/2017.**

SEÇÃO IV Do Local da Prestação do Serviço



Art. 66 - Considera-se devido o ISS no Município: ALTERADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 135 DE 28 DE SETEMBRO DE 2017.

“Art. 66 - O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXII, quando o imposto será devido no local:

I - quando o serviço for prestado por estabelecimento situado em seu território.

II - quando na falta de estabelecimento houver domicílio do prestador no território do Município.

III – no caso de exploração de rodovias com cobrança de pedágio.

IV – quando se tratar de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, em função da extensão dentro do território do Município

§ 1º- Nas hipóteses previstas a seguir o imposto será devido no local:

I - do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do art. 1º desta Lei Complementar;

II - da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista anexa;

III - da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista anexa;

IV - da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista anexa;

V - das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista anexa;

VI - da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista anexa;

VII - da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista anexa;

VIII - da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista anexa;

IX - do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista anexa;

~~X - do florestamento, semeadura, adubação e congêneres,~~ **ALTERADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 135 DE 28 DE SETEMBRO DE 2017.**

“X - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;”

XI - da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista anexa;

XII - da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista anexa;

XIII - onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista anexa;

XIV - dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;

XV - do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista anexa;

~~XVI - da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista anexa;~~ **ALTERADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 135 DE 28 DE SETEMBRO DE 2017.**

XIV - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;



~~XVII - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista anexa;~~ **ALTERADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 135 DE 28 DE SETEMBRO DE 2017.**

“XVII - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista anexa;”

XVIII - do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista anexa;

XIX - da feira, exposição, congresso ou congênere a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista anexa;

XXII - do porto, aeroporto, ferroponto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista anexa.

§ 2º - Considera-se estabelecimento prestador o local onde são exercidas, de modo permanente ou temporário, as atividades de prestação de serviços, sendo irrelevantes para sua caracterização as denominações de sede, agência, filial, sucursal, escritório, de representação, posto de manutenção, depósito, ponto de contato de representação ou quaisquer outras denominações que venham ser utilizadas.

SEÇÃO V

Do Sujeito Passivo e dos Responsáveis

Art. 67 - Contribuinte do ISS é o prestador do serviço.

§ 1º - Para os efeitos do ISS entende-se:

I - por profissional autônomo, todo aquele que fornecer o próprio trabalho, sem vínculo empregatício, com o auxílio de no máximo três (3) empregados que não possuam a mesma habilitação profissional do empregador;

II - por empresa:

a) - toda e qualquer pessoa jurídica, inclusive a de fato, prestadora de serviço;

b) - a pessoa física que preste serviços por intermédio de empregados ou profissionais autônomos.

c) - a pessoa física que preste serviço por intermédio de mais de três (3) empregados sem a mesma qualificação do empregador, ou com um (1) ou mais profissionais da mesma habilitação do empregador;

c) - qualquer empreendimento instituído para prestar serviços com interesse econômico;

d) - o condomínio que prestar serviços a terceiros.

Art. 68 - São responsáveis:

I - os construtores e empreiteiros principais de obras hidráulicas ou construção civil pelo ISS relativo aos serviços prestados por subempreiteiros, exclusivamente de mão-de-obra;

II - os administradores de obras, pelo ISS relativo à mão-de-obra, inclusive de subcontratados, ainda que o pagamento seja feito diretamente pelo dono da obra ou contratante;

III - os construtores, os empreiteiros principais ou quaisquer outros contratantes de obras de construção civil ou hidráulicas, pelo ISS devido por empreiteiros ou subempreiteiros não estabelecidos no Município;

IV - os titulares de direitos sobre prédios ou os contratantes de obras e serviços, se não identificarem os construtores ou os empreiteiros de construção, reconstrução, reforma, reparação ou acréscimo desses bens, pelo ISS devido pelos construtores ou empreiteiros;

V - os locadores de máquinas, aparelhos e equipamentos instalados, pelo ISS devido pelos locatários estabelecidos no Município e relativo à exploração desses bens;

VI - os titulares dos estabelecimentos onde se instalam máquinas, aparelhos e equipamentos, pelo ISS devido pelos respectivos proprietários não estabelecidos no Município ou que não comprovem a sua inscrição no Município e relativo à exploração desses bens;

VII - os que permitirem em seus estabelecimentos ou domicílios exploração atividade tributável sem estar o prestador do serviço inscrito no órgão fiscal competente, pelo ISS devido sobre essa atividade;

VIII - os que efetuarem pagamentos de serviços a terceiros não identificados, pelo imposto cabível nas operações;

IX - os que utilizarem de serviços de empresas, pelo ISS incidente sobre as operações se não exigirem dos prestadores documento fiscal idôneo;

X - os que utilizarem serviços de profissionais autônomos, pelo ISS incidente sobre as operações, se não exigirem dos prestadores prova de quitação fiscal ou de inscrição no cadastro de contribuintes do Município.



XI - Os estabelecimentos de diversões públicas pelo ISS devido em relação aos eventos ocorridos em suas dependências mediante cobrança de ingressos, realizados por terceiros, estabelecidos ou não no território do Município.

XII – as empresas que explorem serviços de plano de saúde ou de assistência médica e hospitalar por meio de planos de medicina de grupos e convênios, pelo imposto devido sobre serviços a ela prestados por hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análises, de patologia, de eletricidade médica e assemelhados, ambulatorios, prontos socorros, manicômios, casas de saúde, casas de repouso e de recuperação, bancos de sangue, de pele, de olhos, de sêmen e congêneres.

XIII – o tomador intermediário de serviço proveniente do exterior ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

XIV – a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05; 7.02; 7.04; 7.05; 7.09; 7.10; 7.12; 7.15; 7.1.; 7.19; 11.02; 17.05 e 17.20 da lista de serviços.

XV – a pessoa jurídica resultante da fusão, transformação ou incorporação, pelos débitos das sociedades transformadas ou incorporadas existentes na data dos respectivos eventos.

§ 1º - A responsabilidade de que trata este artigo será satisfeita mediante o pagamento:

a) - do imposto retido, ou que deveria ter sido retido, das pessoas físicas, à alíquota de 2,00%(dois por cento), sobre o preço do serviço prestado;

b) - do imposto retido, ou que deveria ter sido retido, das pessoas jurídicas, com base no preço do serviço prestado, aplicada a alíquota correspondente a atividade exercida;

c) do imposto incidente sobre as operações, nos demais casos.

§ 2º - A responsabilidade prevista nesta seção é inerente a todas as pessoas físicas ou jurídicas, ainda que alcançadas por imunidade ou por isenção tributária.

§ 3º - Relativamente ao ISS de obras para as quais é exigido o “habite-se” ou “carta de habitação”, é indispensável a comprovação do pagamento ou do parcelamento do imposto antes da retirada desse documento obrigatório, respondendo administrativamente o servidor que autorizar ou liberar tal documento, inclusive cópia, em desacordo com o aqui estabelecido.

SEÇÃO VI

Da Solidariedade

Art. 69 - São solidariamente obrigados perante a Fazenda municipal, quanto ao ISS relativo aos serviços em que forem parte, aqueles que tenham interesse comum na situação que constitua fato gerador da obrigação principal.

§ 1º - A obrigação solidária é inerente a todas as pessoas físicas ou jurídicas, ainda que alcançadas por imunidade ou isenção tributária.

§ 2º - A solidariedade não comporta benefício de ordem, podendo, entretanto, o sujeito passivo, atingido por seus efeitos, efetuar o pagamento do ISS incidente sobre o serviço antes de iniciado o procedimento fiscal.

SEÇÃO VII

Da Base de Cálculo

Art. 70 - A base de cálculo do ISS é o preço do serviço, sem nenhuma dedução, salvo as exceções contidas na própria lista de serviços a que se refere o artigo 59 desta Lei e as expressas nos parágrafos deste artigo.

§ 1º - Considera-se preço do serviço tudo o que for recebido ou devido em consequência da sua prestação.

§ 2º - Incluem-se na base de cálculo as vantagens financeiras decorrentes da prestação de serviços, inclusive as relacionadas com a retenção periódicas dos valores recebidos.

§ 3º - Os descontos ou abatimentos concedidos sob condição integram o preço do serviço.

§ 4º - A prestação de serviço a crédito, sob qualquer modalidade, implica inclusão, na base de cálculo, dos ônus relativos à obtenção do financiamento, ainda que cobrados em separado.

§ 5º - Na falta de preço pela prestação do serviço, será tomado como base de cálculo o valor cobrado dos usuários ou contratantes de serviços similares.

§ 5º - Não se inclui na base de cálculo o valor das mercadorias fornecidas pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa a esta Lei.

§ 6º - Nos serviços contratados por administração, a base de cálculo compreende os honorários, os dispêndios com mão-de-obra e encargos sociais, as despesas gerais de administração e outras, realizadas direta ou indiretamente pelo prestador.



§ 7º - Nas demolições, inclui-se no preço dos serviços o montante dos recebimentos em dinheiro ou em materiais provenientes do desmonte.

§ 8º - No caso de estabelecimento que represente, sem faturamento, empresa do mesmo titular, sediada fora do Município, a base de cálculo do ISS compreenderá todas as despesas necessárias à manutenção desse estabelecimento.

§ 9º - O valor do ISS, quando cobrado em separado, integrará a base de cálculo.

§ 10 - Nos serviços de plano de saúde ou de assistência médica e hospitalar por meio de planos de medicina de grupo, a base de cálculo do imposto será o valor da receita bruta.

§ 11 - No caso do subitem 22.01 da lista de serviços anexa, o imposto será calculado sobre a receita total da exploração dos serviços e devido na proporção direta da extensão de rodovias exploradas no Município. § 12 - Nos serviços prestados por cooperativas a base de cálculo será o preço dos serviços sem nenhuma dedução.

§ 13 - Para os serviços descritos no subitem 3.04 da lista de serviços, a base de cálculo será proporcional à extensão da ferrovia, rodovia dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza e ao número de postes existentes no Município.

Art. 71 - Art. 71 - Quando os serviços a que se referem os subitens 4.01; 4.02; 4.07; 4.08; 4.09; 4.10; 4.11; 4.12; 4.16; 5.01; 5.03; 7.01; 17.01; 17.04; 17.19; 17.20 e 30.01, da Lista a que se refere o artigo 59 desta Lei forem prestados por sociedades simples, cujos sócios tenham a mesma habilitação profissional, que prestem serviços em nome da sociedade, assumindo responsabilidade pessoal, na forma que dispuser o regulamento, e o serviço a que se refere o subitem 16.01 quando prestado por cooperativa de profissionais, o imposto será calculado sobre a receita dos serviços prestados com a aplicação da menor alíquota prevista na tabela a que se refere o art. 75 desta Lei.

Art. 72 - Quando o sujeito passivo, em seu estabelecimento ou em outros locais, exercer atividades tributáveis por alíquotas diferentes, inclusive se beneficiadas por deduções ou isenções, e se na escrita fiscal não estiverem separadas as operações, o ISS será calculado sobre a receita total e pela alíquota mais elevada.

Art. 73 - Quando se tratar de prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será devido tantas vezes quantas forem as atividades exercidas.

Art. 74 - No caso do § 3º do artigo 68 desta Lei, não sendo possível apurar a receita tributável relativa a obra, será a base de cálculo fixada em função da área construída e do tipo da construção, de acordo com a tabela XIV desta Lei.

§ 1º - No caso de demolição, ou de reformas que não impliquem em aumento de área construída, ocorrendo a hipótese deste artigo, a base de cálculo será fixada em um quarto do valor estabelecido na tabela de construção a que se refere este artigo.

§ 2º - Para construções em madeira, aplica-se a tabela deste artigo com o fator 0,6.

§ 3º - Para fins deste artigo, considera-se prestado o serviço na data em que for pedido o “habite-se” ou documento equivalente, ou na data da inscrição do imóvel, se de ofício.

§ 4º - No caso de acréscimo o imposto é devido apenas sobre a área acrescida, se o imposto relativo a área cadastrada já tiver sido pago, observada a regra do parágrafo seguinte.

§ 5º - Para fins de cálculo e aplicação da tabela deste artigo, no caso de acréscimo, considera-se a área já cadastrada mais a área do acréscimo.

§ 6º - O enquadramento na faixa de definição da base de cálculo da tabela deste artigo se faz pela área total da edificação, enquadrando-se cada edificação em uma única faixa.

§ 7º - Havendo parcelamento do ISS a que se refere este artigo, o “habite-se”, a regularização de obra ou documento equivalente será liberado com o pagamento da primeira parcela.

SEÇÃO VIII **Das Alíquotas**

Art. 75 – A alíquota do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN será de 2% (dois por cento), desde que o tributo seja pago no vencimento original, nos termos da Lei Complementar nº 171, de 09 de dezembro de 2021.

§ 1º Nos períodos de apuração em que o cálculo do tributo for efetuado na forma do caput, não poderá resultar em carga tributária inferior à mínima prevista no art. 8º-A da Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de julho de 2003.



§ 2º O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo, crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária inferior à alíquota mínima estabelecida na legislação federal.

§ 3º É nula a lei ou o ato do Município que não respeite as disposições relativas à alíquota mínima prevista neste artigo, no caso de serviço prestado a tomador ou intermediário localizado em Município diverso daquele onde está localizado o prestador do serviço.

§ 4º A nulidade a que se refere o § 3º gera, para o prestador do serviço, perante o Município que não respeitar as disposições deste artigo, o direito à restituição do valor efetivamente pago do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza calculado sob a égide da lei declarada nula.

§ 5º O disposto neste artigo não se aplica:

I – ao regime de tributação previsto no art. 84 desta Lei;

II – ao regime de tributação previsto na Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006 (Simples Nacional);

III – aos serviços enquadrados nos itens 15, 21 e 22 da Lista de Serviços anexa a esta Lei.

SEÇÃO IX DO ARBITRAMENTO

Art. 76 - O valor do ISS será lançado a partir de uma base de cálculo arbitrada, sempre que se verificar qualquer das seguintes hipóteses:

I - não possuir o sujeito passivo, ou deixar de exhibir, os elementos necessários à fiscalização das operações realizadas, inclusive nos casos de perda, extravio ou inutilização de livros ou documentos fiscais ou contábeis;

II - serem omissos ou, pela inobservância de formalidades intrínsecas ou extrínsecas, não merecerem fé os livros ou documentos exibidos pelo sujeito passivo;

III - existência de atos qualificados em lei como crimes ou contravenção ou que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação, atos esses evidenciados pelo exame de livros e documentos do sujeito passivo, ou apurados por quaisquer meios diretos ou indiretos;

IV - não prestar o sujeito passivo, após regularmente intimado ou notificado, os esclarecimentos exigidos pela fiscalização, prestar esclarecimentos insuficientes ou que não mereçam fé, por inverossímeis ou falsos;

V - exercício de qualquer atividade que constitua fato gerador do ISS, sem encontrar o sujeito passivo devidamente inscrito no órgão competente;

VI - prática de subfaturamento ou contratação de serviços por valores abaixo dos preços de mercado;

VII - flagrante insuficiência do imposto pago em face do volume dos serviços prestados;

VIII - serviços prestados sem a determinação do preço ou a título de cortesia.

§ 1º - O arbitramento referir-se-á, exclusivamente, aos fatos ocorridos no período em que se verificarem os pressupostos mencionados nos incisos deste artigo.

§ 2º - O valor arbitrado será fixado por despacho da autoridade competente, que considerará, conforme o caso:

a) - os pagamentos de impostos efetuados pelo mesmo ou por outros contribuintes de mesma atividade em condições semelhantes;

b) - peculiaridades inerentes às atividades exercidas;

c) - fatos ou aspectos que exteriorizem a situação econômico-financeira do sujeito passivo;

d) - preços correntes dos serviços oferecidos à época a que se referir a apuração.

§ 3º - Do ISS resultante do arbitramento serão deduzidos os pagamentos do mesmo imposto realizados no período.

§ 4º - O ISS arbitrado será exigido por notificação ou pela emissão imediata do Auto de Infração, conforme melhor convier ao interesse do Fisco.



SEÇÃO X DA ESTIMATIVA

Art. 77 - O valor do ISS poderá ser fixado, pela autoridade fiscal, a partir de uma base de cálculo estimada, nos seguintes casos:

- I - quando se tratar de atividade exercida em caráter provisório;
- II - quando se tratar de contribuinte de rudimentar organização;
- III - quando o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais ou deixar de cumprir com regularidade as obrigações acessórias previstas na legislação;
- IV - quando se tratar de contribuinte ou grupo de contribuintes cuja espécie, modalidade ou volume de negócios ou atividades aconselhem, a exclusivo critério da autoridade competente, tratamento fiscal específico.

§ 1º - Considera-se de caráter provisório, para os fins do inciso I deste artigo, as atividades cujo exercício seja de natureza temporária e estejam vinculadas a eventos ou fatos ocasionais ou excepcionais.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, o ISS deverá ser pago antecipadamente e não poderá o contribuinte iniciar suas atividades sem efetuar o pagamento, sob pena de interdição do local, independentemente de qualquer outra formalidade.

Art. 78 - A autoridade competente para fixar a estimativa levará em consideração, conforme o caso:

- I - o tempo de duração e a natureza específica da atividade;
- II - o preço corrente dos serviços;
- III - o local onde se estabelecer o contribuinte;
- IV - o volume de receita em períodos anteriores do mesmo contribuinte e sua projeção para os períodos seguintes, podendo se basear em outros contribuintes de idêntica atividade.

§ 1º - O valor da base de cálculo estimada será fixado em unidade fiscal do Município.

§ 2º - A fixação da base de cálculo por estimativa ou sua revisão, será feita mediante processo regular em que constem os elementos que fundamentaram a apuração do valor base de cálculo estimado, com a assinatura e sob a responsabilidade da autoridade fiscal responsável.

Art. 79 - Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa poderão ser dispensados do cumprimento das obrigações acessórias, conforme dispuser o Regulamento.

Art. 80 - Os contribuintes abrangidos pelo regime de estimativa poderão, no prazo de trinta (30) dias a contar da publicação do ato normativo ou da ciência do respectivo despacho, impugnar o valor estimado.

§ 1º - A impugnação prevista neste artigo não terá efeito suspensivo e mencionará, obrigatoriamente, o valor que o interessado reputar justo, assim como os elementos para a sua aferição.

§ 2º - Julgada procedente a impugnação, a diferença a maior, recolhida na pendência da decisão, será aproveitada nos pagamentos seguintes ou restituída ao contribuinte, se for o caso.

Art. 81 - Os valores fixados por estimativa constituirão lançamento definitivo do ISS.

Art. 82 - O valor fixado por estimativa não pode implicar em pagamento mensal do ISS de valor inferior a uma (1) unidade fiscal do Município.

SEÇÃO XI Do Pagamento

Art. 83 - O ISS será pago ao Município:

- I - quando o serviço for prestado através de estabelecimento situado no seu território, seja sede, filial, agência, sucursal, escritório de apoio, depósito ou com outra denominação;
- II - quando na falta de estabelecimento, houver domicílio do prestador no seu território;
- III - quando o local da prestação estiver definido como o do Município;
- IV - quando o prestador do serviço, embora autônomo, ainda que nele não domiciliado, venha exercer atividade no seu território em caráter habitual ou permanente.

Art. 84 - O contribuinte cuja atividade for tributável por importância fixa pagará o ISS do seguinte modo:

- I - profissional autônomo:
 - a) - no primeiro ano, antes de iniciar as atividades profissionais, proporcionalmente ao número de meses ou fração, compreendidos entre o mês da inscrição e o último mês do período estabelecido para pagamento do imposto;
 - b) - na forma e nos prazos fixados pelo Poder Executivo, para os profissionais inscritos.
- II - pessoa física equiparada a empresa, a partir do mês da inscrição, na forma e nos prazos definidos pelo Poder Executivo.

Art. 85 - O contribuinte que exercer atividade tributável sobre o preço do serviço, independente de recebê-lo, fica obrigado ao pagamento do imposto, na forma e nos prazos fixados pelo Poder Executivo.



§ 1º - Nos recebimentos posteriores à prestação dos serviços, o mês de competência é o da ocorrência do fato gerador.

§ 2º - Nas obras por administração e nos serviços cujo faturamento dependa de aprovação, pelo contratante, da medição efetuada, o mês de competência será o seguinte ao da ocorrência do fato gerador;

Art. 86 - Quando o contribuinte, antes ou durante a prestação dos serviços, receber dinheiro, bens ou direitos como sinal, adiantamento ou pagamento antecipado do preço, deverá pagar o imposto sobre os valores recebidos, na forma e nos prazos fixados pelo Poder Executivo.

Parágrafo Único - Incluem-se na norma deste artigo as permutações de serviços ou quaisquer outras contraprestações compromissadas pelas partes em virtude da prestação de serviços.

Art. 87 - No caso de omissão do registro de operações tributáveis ou dos recebimentos referidos no artigo anterior, considera-se devido o imposto no momento da operação ou do recebimento omitido.

Art. 88 - Quando a prestação do serviço contratado for dividida em etapas e o preço em parcelas, considera-se devido o imposto:

I - no mês em que for concluída qualquer etapa a que estiver vinculada a exigibilidade de uma parte do preço;

II - no mês do vencimento de cada parcela, se o preço deva ser pago ao longo da execução do serviço

§ 1º - O saldo do preço do serviço compõe o movimento do mês em que for concluída ou cessada a sua prestação, no qual deverão ser integradas as importâncias que o prestador tenha a receber, a qualquer título.

§ 2º - Quando o preço estiver expresso em quantidade de unidades fiscais, títulos da dívida pública ou similares, far-se-á a sua conversão pelo valor relativo ao mês que ele deva integrar.

CAPÍTULO II

Das Obrigações Acessórias

SEÇÃO I

Da Inscrição

Art. 89 - A pessoa física ou jurídica cuja atividade esteja sujeita ao ISS, ainda que imune ou isenta, é obrigada a inscrever cada um de seus estabelecimentos autônomos no Cadastro de Contribuintes da Fazenda Municipal antes do início da atividade.

§ 1º - Está também obrigada a se inscrever a pessoa física ou jurídica que, embora não estabelecida no Município, exerça em seu território atividade sujeita ao imposto devido ao Município.

§ 2º - Para cada estabelecimento inscrito será expedido o respectivo Cartão de Inscrição.

§ 3º - As alterações dos dados cadastrais deverão ser comunicadas à repartição competente no prazo de até noventa (90) dias, contados da data da ocorrência, salvo no caso de mudança de endereço, a qual somente deverá ser realizada mediante licença prévia para o novo local.

SEÇÃO II

Da Documentação Fiscal

Art. 90 - O Poder Executivo instituirá livros, guias, declarações, demonstrativos, notas fiscais e outros documentos de efeito fiscal, bem como formas de registros e inscrições obrigatórios a fim de apurar o fato gerador, a base de cálculo e o montante do imposto devido.

§ 1º - Os contribuintes do ISS calculado com base no movimento econômico manterão, obrigatoriamente, escrituração fiscal de suas operações na forma que dispuser o Regulamento.

§ 2º - Cada estabelecimento é considerado autônomo para efeito de manutenção e escrituração de livros e documentos fiscais e para recolhimento do ISS relativo ao serviço nele prestado.

§ 3º - São instrumentos auxiliares da escrita fiscal as notas fiscais, as guias de pagamento de tributos e contribuições, livros e documentos de efeito comercial, declarações sobre o Imposto de Renda da Pessoa Jurídica.

§ 4º - São também considerados instrumentos auxiliares da escrita fiscal os documentos fiscais ou comerciais que se relacionem com os lançamentos efetuados na escrita fiscal do contribuinte, ainda que pertencentes a arquivo de tercetos.

CAPÍTULO III

Das Infrações e Penalidades

SEÇÃO I

Das Disposições Gerais



Art. 91 - Considera-se Infração o descumprimento de qualquer obrigação, principal ou acessória, prevista na legislação do ISS.

Art. 92 - Considera-se omissão de operações tributárias:

- I - qualquer entrada de numerário de origem não comprovada;
- II - a escrituração de suprimento sem documentação hábil, idônea ou coincidente, em datas e valores, com as importâncias entregues pelo supridor, devendo ainda, ser comprovada a disponibilidade financeira deste;
- III - a ocorrência de saldo credor nas contas do ativo circulante ou do realizável contábil;
- IV - a efetivação de pagamento sem a correspondente disponibilidade financeira;
- V - qualquer irregularidade verificada em máquina registradora utilizada pelo contribuinte, ressalvada a hipótese de defeito mecânico, devidamente comprovado por oficina de conserto.
- VI - adulteração de livros ou documentos fiscais;
- VII - emissão de documento fiscal consignando preço inferior ao valor real da operação;
- VIII - prestação de serviço sem a correspondente emissão de documento fiscal ou sem o respectivo lançamento na escrita fiscal ou comercial.

Art. 93 - As infrações da legislação do ISS serão punidas com as penalidades específicas constantes deste Capítulo, sem prejuízo de outras aplicáveis constantes desta lei.

SEÇÃO II **Da Mora e das Multas**

Art. 94 - ~~O imposto ou acréscimo não pagos no prazo regulamentar ficam sujeitos, além da atualização do seu valor monetário, aos juros de mora de 1%(um por cento) ao mês e à multa moratória sobre o valor atualizado de 0,2% (dois décimos por cento) ao dia, até o limite de 20% (vinte por cento).~~ **REVOGADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº226 DE NOVEMBRO DE 2025.**

I – juros de mora à razão de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês ou fração, limitados ao máximo de 6% (seis por cento) ao ano;

II – multa de mora aplicada sobre o valor do tributo ou penalidade pecuniária, nos seguintes percentuais:

- a) 2% (dois por cento), se o pagamento ocorrer em até 30 (trinta) dias após o vencimento;
- b) 5% (cinco por cento), entre 31 (trinta e um) e 60 (sessenta) dias após o vencimento;
- c) 10% (dez por cento), entre 61 (sessenta e um) e 120 (cento e vinte) dias após o vencimento;
- d) 15% (quinze por cento), a partir de 121 (cento e vinte e um) dias após o vencimento.”

Art. 95 - Os contribuintes, responsáveis ou solidários que cometerem infração prevista na legislação tributária ficam sujeitos às seguintes multas:

I - de 50% (cinquenta por cento):

- a) - do valor do imposto ou acréscimo não pagos, ou pagos a menor, inclusive pela aplicação de alíquota menor do que a devida;
- b) - do valor do imposto não retido e que deveria ter sido retido na fonte;
- c) - do valor do imposto escriturado, mas não pago;
- d) - do valor do imposto não pago e relativo a nota fiscal não autorizada pelo Fisco Municipal;
- f) - do valor do imposto fixado por estimativa e não pago no prazo regulamentar, desde que por culpa do contribuinte;
- g) - do valor do imposto não pago em decorrência de erro na determinação da base de cálculo, desde que por culpa do contribuinte;
- h) - do valor do imposto não pago em decorrência de erro de cálculo na sua apuração;
- i) - do valor do imposto não pago por deduções não comprovadas por documentos hábeis;
- j) - do valor do imposto pago fora do prazo, mas sem qualquer dos acréscimos previstos no artigo 94 desta lei.

II - de 100% (cem por cento):

- a) - do valor do imposto retido na fonte e não recolhido;
- b) - do valor do imposto arbitrado e não pago;
- c) - do valor do imposto não pago, apurado em decorrência da falta de emissão de nota fiscal;
- d) - do valor do imposto não pago, apurado em operação de subfaturamento;



e) - do valor do imposto pago, mesmo com os acréscimos legais, relativo ao período que estiver sendo objeto de ação fiscal, antes do encerramento da ação.

f) - do imposto não pago em decorrência de operações tributáveis escrituradas como isentas ou não tributáveis, desde que por culpa do contribuinte;

g) - do imposto não pago por omissão de receita;

h) - do imposto não pago por falta de emissão de documento fiscal;

i) - do imposto apurado e não pago relativo ao início da atividade antes da inscrição junto ao órgão competente da Fazenda Municipal;

III - de 200%(duzentos por cento):

a) - do valor do imposto não pago, quando for apurado através de documentos de terceiros por não ter o contribuinte atendido solicitação do fisco para apresentar seus documentos fiscais e comerciais;

b) - do valor da prestação do serviço nos casos em que simularem, viciarem, ou falsificarem documentos ou a escrituração de seus livros, ou que, em proveito próprio ou de terceiros, utilizarem de documentos simulados, viciados ou falsos com intuito de iludir o fisco;

IV - 60%(sessenta por cento) do valor do imposto por infração prevista na legislação tributária, mas que não tenha multa específica.

V - uma (1) unidade fiscal do Município:

a) - falta de emissão de nota fiscal de serviços, de nota fiscal de entrada ou documento equivalente, por nota ou documento;

b) - emissão de nota fiscal ou documento equivalente em desacordo com os requisitos regulamentares, por talão ou documento;

c) - impressão de notas fiscais ou documentos fiscais sem a autorização prévia, por talão fiscal ou documento;

d) - impressão de documento fiscal em desacordo com o modelo aprovado, por documento, sendo nota fiscal, cada talão e sendo livro, cada livro;

e) - inexistência de livros ou documentos fiscais obrigatórios, por modelo exigível, por mês ou fração, a partir da obrigatoriedade, limitada a multa a vinte (20) unidades fiscais;

f) - falta de autenticação de documento fiscal, por documento;

g) - inutilização, extravio, perda ou não conservação de documento por cinco anos, por documento;

h) - permanência de talões de notas fiscais ou de livros fora do local autorizado, por talão ou livro;

i) - escrituração atrasada, por mês de atraso, limitada a multa a vinte (20) unidades fiscais;

j) - escrituração em desacordo com os requisitos regulamentares, por espécie de infração;

l) - omissão ou indicação incorreta de informação ou de dados necessários ao controle do pagamento do imposto, seja em formulários próprios, meio magnético, guias, ou resposta a intimação, por formulário, meio magnético, guia ou informação.

m) - falta de entrega de informações relativas ao ISS exigidas pela legislação na forma e nos prazos legais ou regulamentares, por mês ou fração que transcorrer sem o cumprimento da obrigação, limitada a multa a vinte (20) unidades fiscais;

VII - dez (10) unidades fiscais do Município:

a) - falta de atendimento a intimação ou notificação fiscal para exhibir ou apresentar documentos;

b) - desacato por qualquer meio ou forma aos agentes do fisco ou por embarço ou dificuldade imposta à ação fiscal.

VIII - três (3) unidades fiscais do Município, quando cometer infração às obrigações acessórias e para as quais não haja multa específica.

§ 1º - Verificando-se na mesma ocasião infrações sujeitas a multas fixas, serão aplicadas tantas multas quantas forem as infrações cometidas, sem prejuízo da multa proporcional que couber.

§ 2º - Ocorrendo falta de pagamento do ISS, a multa proporcional será exigida cumulativamente, se infringidos dois ou mais dispositivos distintos.

§ 3º - O pagamento da multa não exime o infrator de cumprimento das exigências legais ou regulamentares a que tiver sujeito.

§ 4º - As multas a que se referem as alíneas “c” e “d” do inciso IV deste artigo, serão aplicadas em dobro ao impressor.

§ 5º - As multas proporcionais não poderão ser inferiores a duas (2) e as multas fixas a uma (1) unidade fiscal do Município.

§ 6º - As multas aplicadas com base neste artigo terão um abatimento de:

a) 30% (trinta por cento) do valor da multa se o respectivo auto de infração for pago no prazo de trinta (30) dias contados da ciência da autuação;



b) - 15% (quinze por cento) do valor da multa se o respectivo auto for pago no prazo de trinta (30) dias, contados da ciência da decisão de primeira instância administrativa contrária ao contribuinte.

TÍTULO III

Das Taxas

CAPÍTULO I

Da Obrigação Principal

SEÇÃO I

Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 96 - Serão cobradas pelo Município as seguintes taxas:

I - pelo exercício regular do poder de polícia quanto a:

- a) - licença para localização e funcionamento;
- b) - licença para o exercício do comércio ou serviço eventual, ambulante ou feirante;
- c) - licença para publicidade;
- d) - licença para funcionamento em horário extraordinário ou especial;
- e) - licença para ocupação do solo em vias e logradouros públicos;
- f) - licença para parcelamento do solo;
- g) - licença para a execução de obras particulares;
- h) - licença para a realização de obras e serviços em logradouros públicos;

II - pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição, a saber:

- a) - de coleta de lixo;
- b) - de água e esgoto;
- c) - de cemitério;
- d) - de serviços diversos;
- e) - de expediente.

Art. 97 - São isentos do pagamento das taxas a União, os estados, os municípios, as autarquias, as fundações instituídas e mantidas pelo poder público, as instituições de educação e assistência social sem fins lucrativos, as entidades sindicais de trabalhadores e os templos de qualquer culto.

Art. 98 - As taxas a que se refere o inciso II do art. 96, desta Lei não são devidas em relação aos imóveis cedidos gratuitamente para uso do Município, do Estado ou da União, ou de instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos.

Art. 99 - A isenção de taxas não dispensa o beneficiado da obrigatoriedade de observância das normas, regulamentos e parâmetros urbanísticos vigentes, sendo-lhe obrigado o pedido de licenças nos casos em que a Lei o exija para a prática de atos sujeitos ao Poder de Polícia do Município.

Art. 100 - São dispensados de taxas:

- I - o fornecimento de certidões de caráter funcional, requisitadas por servidor municipal;
- II - o fornecimento de certidões requisitadas pela autoridade judiciária;
- III - os cartazes ou letreiros destinados a fins patrióticos, religiosos, filantrópicos ou eleitorais;
- IV - as placas de rumo, de direção de estrada, de denominação de vias ou logradouros;
- V - os dísticos ou denominações de estabelecimentos apostos nas partes internas dos próprios estabelecimentos.

Art. 101 - São ainda isentos de taxas de licença os deficientes físicos em relação ao exercício de atividade individual, profissional ou comercial.

Art. 102 - São imunes às taxas de expediente:

- I - a petição em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;
- II - certidões para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal.

SEÇÃO II

Do Sujeito Passivo e dos Responsáveis

Art. 103 - Contribuinte das taxas pelo exercício do poder de polícia é a pessoa física ou jurídica cuja atividade esteja submetida ao poder de polícia do Município.

Art. 104 - Contribuinte das taxas pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ou postos à disposição pelo Município é:



I - o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título, os promitentes compradores e os posseiros de imóvel situados no Município, quanto as taxas de limpeza pública, de coleta de lixo, de iluminação pública, de água e esgoto;

II - o profissional autônomo ou a empresa, quanto as taxas de limpeza pública e de coleta de lixo;

III - o peticionário ou quem tiver interesse direto no ato ou no serviço, nos casos das taxas de serviços diversos e de expediente.

SEÇÃO III

Da Base de Cálculo e do Pagamento

Art. 105 - As taxas pelo exercício do poder de polícia do Município serão calculadas levando-se em conta o custo das diligências necessárias à prática do ato de polícia e corresponderá a aplicação de coeficientes ou percentuais sobre a unidade fiscal do Município, **conforme tabelas anexas a esta Lei.**

Art. 106 - As taxas pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição, serão calculadas levando-se em conta o custo dos serviços prestado aos cidadãos e corresponderá à aplicação de coeficientes ou percentuais sobre a unidade fiscal do Município, conforme **tabelas anexas a esta Lei.**

SEÇÃO IV

Da Mora e das Multas

Art. 107 - ~~A Falta de pagamento das taxas nos prazos estabelecidos pelo Poder Executivo, além de outras penalidades previstas nesta lei, sujeita o contribuinte a:~~ **REVOGADO PELA LEI COMPLEMENTAR 226 DE NOVEMBRO DE 2025.**

I - multa proporcional e nas mesmas condições estabelecidas no art.27 desta Lei, quando se tratar de taxas lançadas e cobradas juntamente com o IPTU;

~~**II - multa proporcional, nas condições abaixo, nos demais casos:**~~

~~**a) - atraso de até trinta (30) dias, multa igual a 5%(cinco por cento);**~~

~~**b) - atraso de mais de trinta (30) dias até sessenta (60) dias, multa de 10%(dez por cento);**~~

~~**c) - atraso de mais de sessenta (60) dias, multa de 15% (quinze por cento).**~~

~~**Parágrafo Único** - O pagamento fora do prazo sujeita ainda a atualização monetária do valor e juros moratórios de 1%(um por cento) ao mês ou fração.~~

I – juros de mora à razão de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês ou fração, limitados ao máximo de 6% (seis por cento) ao ano;

II – multa de mora aplicada sobre o valor do tributo ou penalidade pecuniária, nos seguintes percentuais:

- a) 2% (dois por cento), se o pagamento ocorrer em até 30 (trinta) dias após o vencimento;
- b) 5% (cinco por cento), entre 31 (trinta e um) e 60 (sessenta) dias após o vencimento;
- c) 10% (dez por cento), entre 61 (sessenta e um) e 120 (cento e vinte) dias após o vencimento;
- d) 15% (quinze por cento), a partir de 121 (cento e vinte e um) dias após o vencimento.”

CAPÍTULO II

Das Taxas pelo Exercício do Poder de Polícia

SEÇÃO I

Da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento

Art. 108 - Nenhum estabelecimento de produção, de comércio, de indústria, de prestação de serviço, de associações civis e outros, de pessoas físicas ou jurídicas, poderá instalar-se ou iniciar suas atividades no Município sem prévia licença de localização e funcionamento e sem o pagamento da taxa devida.

§ 1º - Qualquer atividade abrangida pelo artigo anterior, mesmo quando exercida no interior de residência ou de prédio público, estará sujeita à licença e ao pagamento da taxa.

§ 2º - Poderá ser concedida licença de localização a título precário por prazo determinado e não superior a cento e oitenta (180) dias, não prorrogáveis, conforme dispuser norma do Poder Executivo, mediante pagamento de taxa mensal mínima de duas (2) unidades fiscais do Município.



§ 3º - O Poder Executivo poderá autorizar a suspensão temporária da atividade, a pedido do contribuinte, sujeitando-se, no entanto ao que dispuser a regulamentação.

§ 4º - Autorizada a suspensão das atividades, o contribuinte fica dispensado do cumprimento de obrigações acessórias enquanto durar a suspensão.

Art. 109 - A Licença é definitiva e prevalecerá enquanto persistirem todas as características que motivaram sua outorga, perdendo sua validade quando deixar de existir qualquer daquelas condições ou por infração a norma legal vigente.

Art. 110 - A taxa será devida integralmente quando da licença inicial e pela metade quando houver mudança de ramo de atividade, de razão social ou de endereço.

Art. 111- A taxa é devida em relação a cada um dos estabelecimentos do mesmo contribuinte.

Art. 112 - Nenhum estabelecimento poderá prosseguir nas suas atividades sem estar de posse de sua licença e com as taxas pagas.

Parágrafo Único - O Alvará de Licença será conservado em lugar visível no estabelecimento e ao acesso da fiscalização.

Art. 113 - A falta de cumprimento do disposto no artigo anterior acarretará a interdição do estabelecimento pela autoridade competente.

§ 1º - Caracterizada a infração que implique na interdição, será o infrator imediatamente autuado e notificado para que no prazo de trinta (30) dias regularize sua situação, findo o qual poderá ser o seu estabelecimento interditado pela autoridade fazendária independente de qualquer outro procedimento ou expediente

§ 2º - A interdição não exime o contribuinte faltoso do pagamento da taxa e das multas devidas.

SEÇÃO II

Da Taxa de Licença para o Exercício do Comércio ou Serviço Eventuais, Ambulante ou Feirante

Art. 114 - Considera-se comércio ou serviço eventual o que é exercido em instalações removíveis, como balcões, barracas, mesas, tabuleiros e semelhantes, colocados nas vias ou logradouros públicos em locais previamente autorizados, ou por ocasião de festejos ou comemorações, e também as feiras livres do Município, estando sujeito a licença e ao pagamento prévios da taxa.

Art. 115 - O comércio ou serviço ambulante é o exercido sem estabelecimento, instalação ou localização fixos, também sujeito à licença e ao pagamento .prévios da taxa.

Art. 116 - Quando a atividade de ambulante for promovida sob a responsabilidade de pessoa jurídica, esta deverá obter licença para cada um dos seus vendedores.

Art. 117 - A mercadoria, bens, material ou equipamento utilizado na prática do comércio ou serviço eventual ou ambulante sem a licença obrigatória será imediatamente apreendido e somente liberado após o pagamento dos tributos e multas devidos.

SEÇÃO III

Da Taxa de Licença para Publicidade

Art. 118 - A exploração ou utilização de quaisquer meios de publicidade colocados em lugares de acesso ao público, ainda que mediante cobrança de ingressos, assim como os que forem, de qualquer forma, visíveis da via ou logradouros públicos, ficam sujeitos à licença prévia e ao pagamento da taxa.

Art. 119 - Os painéis e anúncios sujeitos à taxa serão identificados na forma estabelecida pela repartição competente.

Art. 120 - A exibição de publicidade de qualquer natureza ou finalidade somente será admitida se os anúncios forem compatíveis com o local, com a paisagem.

SEÇÃO IV

Da Taxa de Licença para Funcionamento em Horário Extraordinário ou Especial

Art. 121 - O funcionamento de qualquer estabelecimento ou atividade em horário extraordinário ou especial fica sujeito à licença e ao pagamento prévio da respectiva taxa.

Art. 122 - Considera-se horário extraordinário ou especial o que for definido em Lei ou Regulamento próprios.

SEÇÃO V

Da Taxa de Licença para Ocupação do Solo em Vias e Logradouros Públicos



Art. 123 - A ocupação de área em via ou logradouro público mediante instalação provisória de balcão, barraca, mesa, tabuleiro, quiosque, veículos, aparelho e qualquer outro móvel ou utensílio, depósito de materiais para fins comerciais ou de prestação de serviços, fica sujeita a licença prévia do Município e ao pagamento de taxa.

§ 1º - Incluem-se entre os obrigados no presente artigo os vendedores ambulantes com o uso de veículos de qualquer espécie.

§ 2º - A taxa de que trata este artigo será cobrada, sempre que possível, em conjunto com a taxa de licença para o exercício do comércio ou a prestação de serviços eventuais, ambulantes ou feirantes.

SEÇÃO VI

Da Taxa de Licença para Parcelamento do Solo

Art. 124 - A taxa de licença para o parcelamento do solo independente da concessão ou não da licença, é exigida em função do poder de polícia exercido no exame pelos órgãos competentes de plantas e documentos relativos a loteamentos, desmembramentos, desdobros, parcelamento e outros procedimentos que impliquem em dividir qualquer espaço territorial.

Parágrafo Único - Inclui-se no exercício do poder de polícia a que se refere este artigo a verificação do cumprimento de exigências legais na elaboração de projetos, vistoria, fiscalização de obras, serviços e outras atividades necessárias à verificação das normas de ordem urbanística, sanitária, de edificações, de posturas ou qualquer outra relacionada com o parcelamento do solo.

SEÇÃO VII

Da Taxa de Licença para a Execução de Obras Particulares

Art. 125 - É obrigatória a licença prévia e o pagamento da respectiva taxa para execução de obras em áreas particulares em todos os casos de construção, reconstrução, ou demolição de prédios, muro de arrimo, instalação de torres de energia, de comunicação, ou quaisquer outras obras dentro das áreas urbanas do Município.

Parágrafo Único - A taxa a que se refere este artigo deve ser paga antecipadamente e o seu pagamento independe de ser concedida ou não a licença.

SEÇÃO VIII

Da Taxa de Licença para Realização de Obras e Serviços em Logradouros Públicos

Art. 126 - É obrigatória a licença prévia e o pagamento da respectiva taxa para a execução de obras e serviços em vias e logradouros públicos, inclusive aéreas ou subterrâneas, tais como redes de energia, de comunicação, de água, de esgoto, instalação de torres, postes ou de quaisquer equipamentos fixos.

§ 1º - Quando se tratar de serviço prestado de forma contínua e permanente, com equipamentos fixos nas vias e logradouros públicos, aéreos ou subterrâneos, é obrigatório o pagamento anual da taxa nas condições e prazos fixados pelo Executivo.

§ 2º - A licença de que trata o presente artigo somente é dispensada quando a obra ou o serviço for de responsabilidade do próprio Município.

Art. 127 - O pagamento da taxa não desobriga o responsável pela execução da obra ou serviço da restauração e manutenção das condições originais do logradouro público no prazo estabelecido pela Prefeitura, no ato do licenciamento ou posteriormente.

CAPÍTULO III

Das Taxas pela Prestação de Serviços

SEÇÃO I

Da Taxa de Coleta de Lixo

Art. 128 - A taxa de coleta de lixo tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial do serviço de remoção do lixo domiciliar e dos estabelecimentos comerciais, industriais, produtores e prestadores de serviços em geral.

Art. 129 - A remoção do lixo extra-residencial, entulhos, cadáveres de animais, de podas de árvores e quaisquer outros será feita a pedido ou não do munícipe, cuja taxa será lançada ao solicitante ou contribuinte identificado como responsável pela situação.



Art. 130 – O serviço da coleta de lixo observará a orientação dos órgãos de saúde para a sua coleta, embalagem, transporte e depósito, de forma a preservar a saúde das pessoas e a conservação do meio ambiente.

SEÇÃO II **Da Taxa de Água e Esgoto**

Art. 131 - A taxa de água e esgoto é devida pela utilização, efetiva ou potencial, do serviço de abastecimento de água e de coleta de esgoto postos à disposição dos Contribuintes.

Parágrafo Único - Excluído o distrito sede, nos demais distritos a taxa de água e esgoto será cobrada com uma redução de 20%.(vinte por cento).

Art. 132 - A taxa de água e esgoto pode ser substituída, de acordo com o que estabelecer o Poder Executivo, pela Tarifa, cobrada mediante medição individualizada e de acordo com o consumo efetivo ou estimado de água de cada usuário, que não estará submetida à disciplina jurídica dos tributos.

Parágrafo Único - Adotada a tarifa como forma de cobrança, os serviços diversos relativos ao abastecimento de água e coleta de esgoto terão seus valores apurados mediante apropriação dos gastos respectivos estabelecidos por Decreto do Poder Executivo.

SEÇÃO III **Da Taxa de Cemitério**

Art. 133 - A taxa de cemitério tem como fato gerador a utilização dos serviços públicos relativos ao cemitério Municipal.

SEÇÃO IV **Da Taxa de Serviços Diversos**

Art. 134 - A taxa de serviços diversos é devida em razão dos serviços de calçamento, alinhamento, nivelamento, apreensão de bens móveis, semoventes ou de mercadorias, de cemitério, de numeração de prédios e de vistoria.

Parágrafo Único - Os serviços a que se refere este artigo poderão ter suas taxas fixadas em função do custo de sua prestação, através de ato do Poder Executivo, valendo a tabela anexa como referência mínima de valor.

Art. 135 - O pagamento da taxa de serviços diversos será feito no ato da prestação do serviço, antecipadamente, ou posteriormente, conforme dispuserem as normas ou instruções do Poder Executivo.

SEÇÃO V **Da Taxa de Expediente**

Art. 136 - A taxa de expediente é devida em razão da prestação de serviços mediante ato praticado em atendimento a petição do interessado, ou quando tenha o contribuinte interesse direto no ato, cobrada de acordo com tabela anexa a esta lei.

TÍTULO IV **Das Contribuições** **SUBTÍTULO I** **Da Contribuição de Melhoria, Decorrente de Obras Públicas** **CAPÍTULO ÚNICO** **Da Obrigação Principal** **SEÇÃO I** **Do Fato Gerador e da Incidência**

Art. 137 - A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador a realização de obras públicas que venham beneficiar direta ou indiretamente imóveis situados no Município.

SEÇÃO II **Do Sujeito Passivo**



Art. 138 - Contribuinte da Contribuição de Melhoria é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título do imóvel situado na área de influência da obra.

Parágrafo Único - No caso de enfiteuse ou ocupação de terreno pertencente ao patrimônio municipal, responde pela Contribuição de Melhoria, o enfiteuta ou ocupante.

SEÇÃO III **Da Base de Cálculo**

Art. 139 - A cobrança da Contribuição de Melhoria não excederá o valor do custo das obras, computadas as despesas de estudos, projetos, fiscalização, desapropriações, administrações, execução e financiamento, inclusive prêmios de reembolso e outros de praxe, em financiamento ou empréstimos e terá sua expressão monetária atualizada na época do pagamento de acordo com a variação da moeda.

Parágrafo Único - Incluem-se nos custos da obra para fins de cobrança todos os investimentos necessários para que os benefícios delas decorrentes sejam integralmente alcançados pelos imóveis situados nas respectivas zonas de influência.

SEÇÃO IV **Do Lançamento e do Pagamento**

Art. 140 - A Contribuição de Melhoria será devida quando o Município realizar qualquer das seguintes obras:

- I - abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, e outros melhoramentos de vias e logradouros públicos;
- II - construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes e pontilhões;
- III - construção ou ampliação de sistemas de trânsito, inclusive todas as obras e edificações necessárias;
- IV - serviços e obras de abastecimento de água potável, distribuição de gás, coleta de esgoto, instalação de rede elétrica, de telefone, serviços de transporte e de comunicação em geral;
- V - proteção contra inundações, erosões e de saneamento e drenagem em geral;
- VI - construção, pavimentação e melhoramentos de estradas de rodagem;
- VII - aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriações e desenvolvimento de planos de aspectos paisagísticos.

Art. 141 - O percentual do custo da obra a ser cobrado mediante contribuição de melhoria, será fixado tendo em vista a natureza da obra, os benefícios para os usuários, as atividades econômicas predominantes e o nível de desenvolvimento da região beneficiada.

Art. 142 - Para o lançamento e cobrança da Contribuição de Melhoria, o Poder Executivo publicará previamente edital contendo no mínimo os seguintes elementos:

- I - delimitação da área de influência da obra e a relação dos imóveis que a integram;
- II - memorial descritivo do projeto;
- III - orçamento total do custo da obra;
- IV - determinação da parcela do custo da obra a ser ressarcida pela Contribuição de Melhoria, com o correspondente plano de rateio entre os imóveis situados na área de influência da obra.
- V - Prazo para mínimo de trinta (30) dias contados da data da publicação, para que o contribuinte possa impugnar qualquer dos elementos do edital, devidamente comprovada.

Art. 143 - O plano de rateio de custo da obra entre os imóveis situados na área de influência levará em conta, dentre outros fatores, os seguintes:

- I - situação na área de influência da obra;
- II - testada;
- III - área edificada;
- IV - finalidade da exploração econômica do imóvel.

Art. 144 - A Contribuição de Melhoria poderá ser paga de uma só vez ou em parcelas, conforme dispuser o Poder Executivo.

Parágrafo Único - Para o pagamento em parcela única o Poder Executivo poderá estabelecer desconto para o valor da Contribuição de Melhoria.

Art. 145 - O lançamento e a cobrança da Contribuição de Melhoria serão feitos pelo órgão fazendário municipal que expedirá guias estabelecendo os valores, prazos, descontos e condições de pagamento.

Parágrafo Único - Feito o lançamento e expedida a cobrança, o contribuinte tem o prazo de trinta (30) dias para impugnar o valor da cobrança, se quiser.



SEÇÃO VI Da Mora e da Multa

Art. 146 - ~~O pagamento de qualquer parcela da Contribuição de Melhoria após o vencimento, sujeitará o contribuinte a multa incidente sobre o valor a ser pago, a saber:~~ **REVOGADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 226 DE NOVEMBRO DE 2025.**

~~I) atraso de até trinta (30) dias, multa igual a 5%(cinco por cento);
II) atraso de mais de trinta (30) dias até sessenta (60) dias, multa de 10%(dez por cento);
III) atraso de mais de sessenta (60) dias, multa de 15% (quinze por cento).
Parágrafo Único - O pagamento da Contribuição de Melhoria fora do prazo fica ainda sujeito a atualização monetária do valor devido desde a data do lançamento, acrescido de juros moratórios de 1%(um por cento) ao mês ou fração, este a partir do mês seguinte ao do vencimento de cada parcela.~~

I – juros de mora à razão de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês ou fração, limitados ao máximo de 6% (seis por cento) ao ano;

II – multa de mora aplicada sobre o valor do tributo ou penalidade pecuniária, nos seguintes percentuais:

- a) 2% (dois por cento), se o pagamento ocorrer em até 30 (trinta) dias após o vencimento;
- b) 5% (cinco por cento), entre 31 (trinta e um) e 60 (sessenta) dias após o vencimento;
- c) 10% (dez por cento), entre 61 (sessenta e um) e 120 (cento e vinte) dias após o vencimento;
- d) 15% (quinze por cento), a partir de 121 (cento e vinte e um) dias após o vencimento.”

SUBTÍTULO II Da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública CAPÍTULO ÚNICO Da Obrigação Principal SEÇÃO I

Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 147 – A Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP - tem como fato gerador a iluminação e vias logradouros públicos e demais bens públicos e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública e atividades correlatas.

Parágrafo único - Define-se como iluminação pública aquela que esteja direta e indiretamente ligada à rede de distribuição de energia elétrica e sirva às vias e logradouros públicos.

SEÇÃO II Do Sujeito Passivo

Art. 148 – Contribuinte da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública é todo aquele que **possuindo ou não** ligação de energia elétrica regular e privada ao sistema de fornecimento de energia, seja proprietário, titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de unidade imobiliária edificada, lindeira às vias ou logradouros públicos servidos por iluminação pública.

Parágrafo único – Incluem-se na definição deste artigo os produtores e moradores rurais servidas atendidas pelos serviços de iluminação pública.

SEÇÃO III Da Base de Cálculo

Art. 149 – A base de cálculo da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública é o custo de sua prestação pelo Município, compreendendo:

- a) – despesas mensais com energia consumida pelos serviços de iluminação pública;



- b) – despesas mensais com administração, operação e manutenção dos serviços de iluminação pública;
- c) – quotas mensais de depreciação de bens e instalações do sistema de iluminação pública;
- d) – quotas mensais de investimentos destinados a suprir encargos financeiros para a expansão, melhoria ou modernização do sistema de iluminação pública.
- e) – outras despesas correlatas aos serviços de iluminação pública.

Parágrafo único – O valor da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública será reajustado nos mesmos percentuais e nas mesmas datas do reajuste da tarifa de energia elétrica fornecida ao Município pela concessionária distribuidora de energia.

SEÇÃO IV Do Rateio do Valor da Contribuição

~~Art. 150 – O valor devido como Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública pelos contribuintes é o seu custo rateado pelas unidades imobiliárias edificadas ou não edificadas, lindeiras às vias públicas ou logradouros públicos servidos por iluminação pública, inclusive as áreas rurais a que se referem o artigo 148 e seu parágrafo único, em função de seu consumo particular de energia, na forma constante da tabela XVII desta Lei. “REVOGADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 136 DE 21 NOVEMBRO DE 2017.”~~

“Art. 150 – O valor devido como Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública pelos contribuintes é o seu custo rateado pelas unidades imobiliárias edificadas ou não edificadas, lindeiras às vias públicas ou logradouros públicos servidos por iluminação pública, inclusive as áreas rurais a que se referem o artigo 148 e seu parágrafo único, em função de seu consumo particular de energia, na forma constante da tabela XVI desta Lei.”

SEÇÃO V Do Lançamento e do Pagamento

Art. 151 – O lançamento da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública será feito em nome do contribuinte, assim entendido aquele em cujo nome estiver cadastrado junto à Fazenda Municipal o imóvel sujeito ao pagamento da Contribuição.

Parágrafo único – Nos casos em que a cobrança da Contribuição se fizer através da concessionária do sistema de fornecimento de energia, admitir-se-á o lançamento em nome de quem esteja sendo emitida a respectiva conta de consumo particular.

Art. 152 – O valor da Contribuição poderá ser lançado e cobrado mensalmente ou em prazos maiores, na forma em que dispuser o Poder Executivo.

Art. 153 – O Poder Executivo fica autorizado a celebrar contrato/convênio com a empresa concessionária distribuidora de energia elétrica no Município, com o fim de promover a cobrança da Contribuição para o Custeio do Serviço Público de Iluminação Pública juntamente com a conta mensal de consumo particular de energia elétrica.

Parágrafo único - No caso de se firmar o contrato/convênio de que trata este artigo, a empresa concessionária pela distribuição de energia elétrica fica obrigada a:

- a) – repassar para o Tesouro Municipal, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, os valores arrecadados relativos à Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP e respectivos acréscimos, com a identificação do que seja Contribuição, Multa e Juros.
- b) – repassar mensalmente para a Fazenda Municipal a relação dos contribuintes que pagaram a CIP, contendo o nome e o endereço de cada contribuinte e o valor pago.
- c) – repassar mensalmente para a Fazenda Municipal a relação dos contribuintes que deixaram de pagar a CIP, contendo o nome e o endereço de cada contribuinte e o valor devido.



- d) – informar mensalmente à Fazenda Municipal o total acumulado da CIP dos contribuintes em débito.

Art. 154 – O lançamento e a cobrança da CIP é atribuição da Secretaria Municipal de Fazenda, que orientará, supervisionará e fiscalizará sua arrecadação e, no caso em que a cobrança se fizer através da empresa concessionária do serviço de distribuição de energia, deverá providenciar o lançamento e a cobrança dos valores devidos em relação aos imóveis que não disponham de conta de consumo de energia.

SEÇÃO VI Da Isenção e da Redução

~~**Art. 155** – Estão isentos da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública os contribuintes residenciais urbanos e rurais com consumo mensal de até 80 KWh. “**REVOGADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 136 DE 21 NOVEMBRO DE 2017.**”~~

“Art. 155 – Estão isentos da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública os contribuintes residenciais urbanos e rurais com consumo mensal de até 80 KWh.”

~~**Art. 156** – O valor mensal da CIP não excederá o valor em Real dos limites constantes da tabela XVII desta Lei. “**REVOGADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 136 DE 21 NOVEMBRO DE 2017.**”~~

“Art. 156 – O valor mensal da CIP não excederá o valor em Real dos limites constantes da tabela XVI desta Lei.”

Art. 155 – Não será tributado pela CIP o consumo excedente constante da tabela XVII desta Lei.
REVOGADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 136 DE 21 NOVEMBRO DE 2017.”

“Art. 5º - O artigo 155, da Lei Municipal Complementar n. 095, de 23 de outubro de 2007, que está em duplicidade, dispondo que a tributação pela CIP do consumo excedente constante da tabela XVII desta Lei, passa a ter a seguinte redação:”

“Art. 156-A – Não será tributado pela CIP o consumo excedente constante da tabela XVI desta Lei.”

SEÇÃO VII Da Mora e da Multa

Art. 157 – Quando a CIP for lançada e cobrada juntamente com o IPTU, o seu pagamento fica sujeito às mesmas multas e juros de mora aplicáveis ao IPTU

Art. 158 – No caso de cobrança da CIP através de convênio/contrato com a concessionária distribuidora de energia elétrica, a multa será a que constar do convênio/contrato, limitada a 2,00% (dois por cento) nos primeiros trinta dias de atraso, 5,00% (cinco por cento) para atraso de até 90 dias e 10,00% (dez por cento) para atraso superior a 90 dias.



~~Art. 159 – Os juros moratórios serão cobrados à razão de 1,00% (um por cento) ao mês, contados do mês seguinte ao do vencimento.~~ **REVOGADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 226 DE NOVEMBRO 2025 PASSA A VIGORAR COM A REDAÇÃO.**

Art. 159. Os créditos tributários não pagos no vencimento serão acrescidos de:

I – juros de mora à razão de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês ou fração, limitados ao máximo de 6% (seis por cento) ao ano;

II – multa de mora aplicada sobre o valor do tributo ou penalidade pecuniária, nos seguintes percentuais:

- a) 2% (dois por cento), se o pagamento ocorrer em até 30 (trinta) dias após o vencimento;
- b) 5% (cinco por cento), entre 31 (trinta e um) e 60 (sessenta) dias após o vencimento;
- c) 10% (dez por cento), entre 61 (sessenta e um) e 120 (cento e vinte) dias após o vencimento;
- d) 15% (quinze por cento), a partir de 121 (cento e vinte e um) dias após o vencimento.

LIVRO SEGUNDO
Normas Gerais Tributárias
TÍTULO I
Disposições Preliminares
Capítulo I
Do Campo de Aplicação

Art. 160 - Este livro estabelece normas aplicáveis a todos os impostos, taxas e contribuições devidos ao Município, tendo como normas complementares as expressas no art. 4º desta Lei.

Parágrafo Único - Aplicam-se também aos tributos municipais as normas gerais instituídas por Lei Complementar à Constituição da República.

Art. 161 - A relação jurídico-tributária rege-se pela legislação vigente no momento em que ocorrer o ato ou fato tributário, salvo disposição expressa em contrário.

CAPÍTULO II
Da Obrigação Principal

Art. 162 - A obrigação tributária principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objetivo o pagamento do tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º - A obrigação tributária acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações positivas ou negativas nela previstas, de interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º - A obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

CAPÍTULO III
Do Crédito Tributário
SEÇÃO I
Disposições Gerais

Art. 163 - O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

Art. 164 - As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos, ou que excluem sua exigibilidade, não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

Art. 165 - O crédito tributário regulamente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos em lei, fora dos quais não podem ser dispensadas a sua efetivação e as respectivas garantias, sob pena de responsabilidade funcional.

SEÇÃO II
Do Nascimento do Crédito



Art. 166 - Compete privativamente a autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

§ 1º - A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

§ 2º - O crédito tributário não pode ter o seu nascimento obstado, nem seus elementos modificados, por autoridade de qualquer nível nem por disposição que não esteja expressa em lei.

§ 3º - São ineficazes, em relação à Fazenda Municipal, convenções particulares visando a transferir, no todo ou em parte, para outras pessoas que não as definidas em lei, a obrigação de pagar o crédito tributário.

Art. 167 - O lançamento será efetuado e revisto de ofício pela autoridade competente, quando:

I - ocorrerem as hipóteses:

a) - de arbitramento;

b) - de estimativa;

c) - diferença de tributo;

d) - exigibilidade em desacordo com as normas legais ou regulamentares, inclusive em desacordo com decisão de autoridade competente;

e) - erro de fato.

II - a declaração não seja prestada por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;

III - a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo da autoridade;

IV - comprovada a falsidade, o erro ou a omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

V - comprovada a omissão ou a inexistência, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício de atividade em que a legislação atribua o dever de antecipar o pagamento do tributo sem o prévio exame da autoridade fazendária;

VI - comprovada a ação ou a omissão do sujeito passivo ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

VII - comprovado que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

VIII - deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior; e

IX - comprovado que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial.

Parágrafo Único - A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Municipal.

Art. 168 - Fica atribuído ao sujeito passivo contribuinte do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza o dever de antecipar o pagamento sem o prévio exame da autoridade fazendária competente.

§ 1º - O pagamento antecipado, nos termos deste artigo, extingue o crédito, sob condição resolutória de ulterior homologação do lançamento.

§ 2º - Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiros, visando a extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º - Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade ou sua graduação.

§ 4º - Expirado o prazo de cinco (5) anos, contado da data do fato gerador, sem que a Fazenda Municipal se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Art. 169 - Cabe ao Município o direito de pesquisar, da forma mais ampla, os elementos necessários à constituição do crédito tributário, ficando, em consequência, toda e qualquer pessoa, contribuinte ou não, obrigada a prestar esclarecimentos ou informações e a exhibir os livros, documentos, bens móveis ou imóveis, inclusive mercadorias e equipamentos, no seu estabelecimento ou domicílio, quando solicitados pela Fazenda Municipal.

Art. 170 - A incidência do tributo, sem prejuízo das cominações cabíveis, independe do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas.

Art. 171 - Os contribuintes serão avisados do lançamento mediante comunicação direta, ou por meio de edital afixado no prédio da Prefeitura, ou por ampla divulgação pelos meios de que dispuser o Município.



SEÇÃO III Da Cobrança e do Pagamento dos Tributos

Art. 172 - Os créditos tributários devem ser pagos em moeda corrente no País ou em cheque, salvo os casos especiais previsto em lei.

Parágrafo Único - A quitação do pagamento em cheque somente será considerada depois de sua compensação.

Art. 173 - O pagamento dos tributos deve ser feito nas repartições próprias da Fazenda Municipal, em estabelecimentos bancários ou outros estabelecimentos previamente autorizados pelo Poder Executivo.

§ 1º - A Fazenda Municipal será indenizada da tarifa paga pelo recebimento de tributos cobrada por estabelecimento bancário ou outro estabelecimento previamente credenciado, mediante inclusão do respectivo valor em cada guia emitida.

§ 2º - Nenhum pagamento de tributo será efetuado sem que se expeça a competente guia ou documento de arrecadação, devidamente autenticado.

§ 3º - Nos casos de expedição fraudulenta de guia e documento de arrecadação, responderá civil, criminal e administrativamente o servidor ou servidores envolvidos.

§ 4º - Pela cobrança a menor de tributo, responde solidariamente, perante a Fazenda Municipal, o servidor culpado, que poderá agir regressivamente contra o contribuinte.

§ 5º - Não se procederá contra o contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com decisão administrativa ou judicial transitada em julgado, mesmo que posteriormente venha a ser modificada a jurisprudência.

Art. 174 - Os prazos de pagamento dos tributos devidos ao Município serão fixados pelo Poder Executivo.

Parágrafo Único - Não havendo prazo estipulado, o prazo para pagamento de tributo ocorre trinta (30) dias após a notificação, publicação ou intimação para pagar.

Art. 175 - A remessa de guias de pagamento ao contribuinte, na hipótese de tributo lançado, não o desobriga de procurá-las, na repartição competente, caso não as receba no prazo normal, desde que tenha havido publicação dando ciência ao público de sua emissão.

Art. 176 - O pagamento da importância referida na guia não exonera o contribuinte de qualquer diferença que venha ser apurada.

Art. 177 - ~~Os créditos da Fazenda Municipal, tributários ou não, estão sujeitos a juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, multa e à atualização monetária, quando não pagos no vencimento.~~ **REVOGADO PELA LEI COMPLEMENTAR 226 DE NOVEMBRO 2025.**

§ 1º - A atualização monetária se fará de acordo com a variação da Unidade de Valor Fiscal do Município.

§ 2º - Os acréscimos moratórios e as multas proporcionais, previstos em lei, serão calculados com base no tributo atualizado monetariamente.

§ 3º - As multas devidas, não proporcionais, ou aquelas decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias, serão atualizadas a partir do vencimento do prazo estabelecido para pagamento.

§ 4º - A atualização monetária incidirá ainda sobre o tributo considerado devido em função de decisão proferida em processo de consulta, de pedido de reconhecimento de não incidência, imunidade ou isenção, inclusive no período entre o vencimento original da obrigação e a data do pagamento, salvo se o contribuinte tiver feito o depósito do valor devido até a data em que seria devido o tributo.

§ 5º - Excetuadas as hipóteses expressamente previstas em lei, não poderá ser dispensada a aplicação da atualização monetária.

SEÇÃO IV Do Crédito Autônomo

Art. 178 - A falta ou insuficiência da atualização monetária ou de acréscimos moratórios ocorrida no pagamento, por iniciativa do contribuinte, de tributos vencidos, constituirá débito autônomo, sujeito à atualização monetária, acréscimos moratórios e multas, de acordo com as regras próprias de cada tributo.

SEÇÃO V Do Parcelamento dos Créditos Municipais



Art. 179 - O parcelamento dos créditos municipais, tributários ou não, inscritos ou não como dívida ativa, ajuizados ou não, far-se-á pela forma, prazos e condições estabelecidos nesta lei, ou em Regulamento a ela pertinente. “ALTERADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 122 DE 19 DE MAIO DE 2015 QUE DA SEGUINTE REDAÇÃO”

~~“Art. 179. Os créditos municipais tributários ou não, inclusive os inscritos como dívida ativa, ajuizados ou não, poderão ser pagos em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, ressalvados aqueles que excederem a 300 (trezentas) vezes a Unidade Fiscal do Município, que poderão ser pagos em até 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas.” REVOGADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 146 DE 27 DE NOVEMBRO DE 2018.~~

“Art. 179 - Os créditos municipais tributários ou não, inclusive os inscritos como dívida ativa, ajuizados ou não, poderão ser pagos em até 72 (setenta e duas) parcelas mensais e sucessivas.”

“Parágrafo único. O parcelamento dos créditos municipais a que se refere este artigo far-se-á pela forma, prazos e condições estabelecidos nesta Lei, ou em Regulamento a ela pertinente.”

Art. 180 - O parcelamento dos créditos municipais poderá ser autorizado em até sessenta (60) meses.

~~§ 1º - O valor de cada parcela não pode ser inferior a uma 25,00% da Unidade Fiscal do Município.~~

~~§ 2º - O crédito parcelado terá suas parcelas atualizadas monetariamente e sofrerá acréscimo de juros vencidos a partir da data do parcelamento, à razão de 1% (um por cento) ao mês.~~

~~§ 3º - Defere-se automaticamente o parcelamento quando paga a guia com o valor da primeira parcela fornecida pela repartição competente.~~

~~§ 4º - No caso de indeferimento do pedido de parcelamento de débito declarado será o contribuinte intimado a pagar o valor devido no prazo de trinta (30) dias, sob pena de, não o fazendo, só poder efetivar o recolhimento com a multa de 20% (vinte por cento), se não estiver sujeito à multa maior prevista nesta lei, e mediante auto de infração, se não pagar antes o valor devido.~~

~~§ 7º - Vencida uma parcela e não paga até o vencimento da parcela seguinte, considera-se vencida toda a dívida restante.~~

~~§ 9º - Sem prejuízo do disposto nos parágrafos anteriores, e independente dos acréscimos já constantes do crédito parcelado, o atraso no pagamento das parcelas acarretará multa moratória de 0,3% (três décimos por cento) ao dia até o limite de 10%, sobre o valor de cada parcela em atraso. “LEI COMPLEMENTAR Nº 122 DE 19 DE MAIO DE 2015 QUE DA SEGUINTE REDAÇÃO”~~

~~“Art. 180. O regulamento disporá sobre o parcelamento, devendo ser observadas as seguintes regras:~~

~~I. - O valor a parcelar será aquele relativo ao crédito original atualizado, acrescido de multas e dos juros vencidos e vencidos;~~

~~II. - O valor de cada parcela não será inferior a 30% (trinta por cento) da Unidade Fiscal do Município;~~

~~III. - A primeira parcela será paga no ato da assinatura do Termo de Confissão de Dívida e Promessa de Pagamento Parcelado;~~

~~IV. - O termo referido no inciso anterior será assinado no prazo de dez dias corridos da data em que for feita a notificação do deferimento;~~

~~V. - Quando se tratar de parcelamento de débito denunciado espontaneamente pelo contribuinte, a inobservância ao prazo estabelecido no inciso anterior implicará na exigência do tributo através de auto de infração;~~



- ~~VI. — Vencida uma parcela e não paga até o vencimento da parcela seguinte cessará o parcelamento e o restante da dívida será inscrito em dívida ativa;~~
- ~~VII. — No caso de indeferimento do pedido de parcelamento, o contribuinte será intimado a pagar o valor total do débito no prazo de 30 (trinta) dias, e no caso de descumprimento:~~
- ~~a) — O valor do crédito fiscal será inscrito em dívida ativa, em se tratando de crédito lançado anteriormente;~~
- ~~b) — Exigência do crédito fiscal através de auto de infração, em se tratando de valores denunciados espontaneamente.~~
- ~~VIII. — O contribuinte que tenha deixado de cumprir com as obrigações do parcelamento, somente poderá ter o mesmo débito reparcelado se pagar pelo menos 30% (trinta por cento) do restante da dívida atualizada e não poderá ter outro débito parcelado enquanto não regularizar a situação do parcelamento não pago, salvo se consolidado com o débito remanescente;~~
- ~~IX. — Deferido o reparcelamento e não cumprido, total ou parcialmente, não poderá o contribuinte ter o mesmo débito reparcelado ou parcelamento de qualquer outro débito, enquanto não quitar o total de sua dívida REVOGADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 146 DE 27 DE NOVEMBRO DE 2018.~~

“Art. 180 - O parcelamento disposto no artigo anterior será regulamentado por Decreto, devendo ser observadas as seguintes regras:

I - O valor a parcelar será aquele relativo ao crédito original atualizado, acrescido de multas e dos juros vencidos e vincendos;

II - O valor de cada parcela não poderá ser inferior a 08% (oito por cento) da Unidade Fiscal do Município vigente;

III - A primeira parcela será paga no ato da assinatura do Termo de Confissão de Dívida e Promessa de Pagamento Parcelado, mediante recolhimento em guia própria a ser emitida pelo Departamento de Tributos, sob pena de não ser validado o parcelamento;

IV - O termo referido no inciso anterior será assinado no prazo de 05 (cinco) dias corridos da data em que for feita a notificação do deferimento do parcelamento;

V - Quando se tratar de parcelamento de débito denunciado espontaneamente pelo contribuinte, a inobservância ao prazo estabelecido no inciso anterior implicará na exigência do tributo através de auto de infração;

VI - Vencidas 02 (duas) parcelas, o parcelamento será cancelado e o restante do débito inscrito em dívida ativa;

VII - No caso de indeferimento do pedido de parcelamento, o contribuinte será notificado a pagar o valor total do débito no prazo de 15 (quinze) dias, e no caso de descumprimento:

a) O valor do crédito fiscal será inscrito em dívida ativa, em se tratando de crédito lançado anteriormente;



b) Exigência do crédito fiscal através de auto de infração, em se tratando de valores denunciados espontaneamente.

Art. 181 - Qualquer outro procedimento por parte do contribuinte que implique em não cumprimento de norma relativa ao parcelamento de crédito do Município e para a qual não tenha multa específica, será objeto de multa de 20% (vinte por cento) do valor do crédito ou restante do crédito atualizado.

SEÇÃO VI
Da Restituição do Crédito Tributário

Art. 182 - O sujeito passivo tem direito, independente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior do que o devido, face à legislação tributária aplicável, ou de natureza ou de circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante de débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória;

IV - pagamento do IPTU incidente sobre imóvel total ou parcialmente desapropriado, proporcionalmente à área objeto da desapropriação, relativo ao período compreendido entre o exercício seguinte ao do ato declaratório de utilidade pública e o da efetivação da desapropriação.

Art. 183 - a restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro, somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

Art. 184 - A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção, da correção monetária, dos acréscimos moratórios e das multas, salvo as referentes a infração de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

Art. 185 - Nos casos em que o sujeito passivo tenha direito à restituição, fica a importância a ser restituída sujeita a atualização monetária, a partir da data do pagamento indevido.

Parágrafo Único - A restituição vence juros não capitalizáveis, a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar.

Art. 186 - Cessa a contagem dos acréscimos de que trata o artigo anterior na data da ciência ao interessado de que a importância está à sua disposição.

Art. 187 - Considera-se cientificado o requerente na data da publicação ou ciência do despacho que autorizar o pagamento da restituição.

Art. 188 - Os processos de restituição deverão tramitar com prioridade.

Art. 189 - O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de cinco (5) anos, contado:

I - na hipótese dos incisos I e II do art. 182, da data da extinção do crédito tributário;

II - na hipótese do inciso III do art. 182, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, ou rescindido a decisão condenatória.

Art. 190 - Os indébitos apurados por iniciativa da autoridade fiscal não serão acrescidos de juros e da correção monetária.

Art. 191 - Poderá ser autorizada a utilização do indébito para amortização de créditos tributários, desde que atualizados os valores a serem compensados.

SEÇÃO VII
Da Compensação

Art. 192 - É facultado ao Prefeito, mediante as condições e garantias que estipular para cada caso, permitir a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos vencidos do sujeito passivo contra a Fazenda Municipal.

Parágrafo Único - A compensação de créditos vincendos somente poderá ser feita com autorização em Lei específica.

SEÇÃO VIII



Da Transação

Art. 193 - A transação sobre créditos tributários somente será permitida no interesse da Administração e mediante autorização em lei específica.

SEÇÃO IX Da Dívida Ativa

Art. 194 - Constitui dívida ativa os créditos da Fazenda Municipal, tributários ou não, regularmente inscritos na repartição administrativa competente depois de esgotado o prazo fixado para pagamento, por lei ou por decisão final proferida em processo regular.

Art. 195 - A inscrição da dívida se fará no prazo de trinta (90) dias, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte ao do lançamento, nos casos em que o lançamento do tributo é feito por exercício;

II - do dia seguinte ao do prazo fixado para pagamento ou da decisão final proferida em processo regular, nos demais casos.

Art. 196 - O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará, obrigatoriamente:

I - o nome do devedor, e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;

II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;

III - a origem e a natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja afundado;

IV - a data em que foi inscrita;

V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.

Parágrafo Único - A certidão da dívida ativa conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição.

Art. 197 - O termo de inscrição e a certidão da dívida ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico e eletrônico.

Art. 198 - Inscrito o valor como dívida ativa, serão os contribuintes convidados através de edital publicado no órgão oficial do Município, ou órgão de imprensa local, para pagar o débito no prazo de trinta (30) dias a contar da data da publicação do edital.

§ 1º - Findo o prazo do edital e não paga ou parcelada a dívida, será a certidão da dívida ativa encaminhada, no prazo de trinta (30) dias, para a cobrança judicial através do órgão jurídico do Município.

§ 2º - Recebida a certidão, o órgão jurídico do Município tem o prazo de sessenta (60) dias para promover a execução, período durante o qual poderá, através de comunicação direta ao contribuinte em débito, tentar o recebimento da dívida por meio amigável.

Art. 199 - Salvo os casos autorizados em lei, é absolutamente vedada a concessão de descontos, abatimento ou perdão de qualquer parcela da dívida ativa, incorrendo em responsabilidade funcional e sem prejuízo da ação criminal cabível, aquele que autorizar ou fizer tais concessões.

CAPÍTULO IV Das Obrigações Acessórias SEÇÃO I Disposições Gerais

Art. 200 - A obrigação tributária acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações positivas ou negativas nela previstas, de interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

Parágrafo Único - A obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

SEÇÃO II Do Domicílio Tributário

Art. 201 - Considera-se domicílio tributário do contribuinte ou responsável, o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem a obrigação.



Parágrafo Único - A autoridade administrativa poderá recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização.

SEÇÃO III **Da Inscrição**

Art. 202 - Todo aquele que individualmente ou sob razão social de qualquer espécie ou natureza exercer atividade econômica ou social no Município, está sujeito à inscrição obrigatória no cadastro de contribuintes da fazenda municipal.

Parágrafo único - É obrigatória também a inscrição no cadastro de contribuintes do Município dos imóveis, edificados ou não, por parte de seus proprietários ou possuidores a qualquer título.

Art. 203 - O cadastro de contribuintes do Município compreende:

I - o cadastro imobiliário fiscal, relativo aos terrenos vagos existentes nas áreas urbanas do Município, inclusive de seus Distritos, e os que vierem a resultar de desmembramento dos atuais e de novas áreas urbanizáveis; as edificações existentes, ou que vierem a ser construídas nas áreas urbanas do Município, inclusive dos seus Distritos e as propriedades rurais, exploradas ou não, existentes no Município;

II - o cadastro de atividades econômicas e sociais, relativo aos estabelecimentos, fixos ou não, produtores, industriais, comerciais, agropecuários, prestadores de serviços, associações, sociedades civis, ou quaisquer outros, pessoas físicas ou jurídicas, com atividade permanente ou eventual, e de natureza econômica ou social.

Art. 204 - Constituem estabelecimentos distintos, para os efeitos desta lei:

I - os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de atividade, pertençam a pessoa física ou jurídica diferentes;

II - os que, embora sob a mesma razão social e com o mesmo ramo de negócio estejam localizados em prédios distintos ou locais diversos;

III - os que, embora no mesmo local explorem atividades distintas, mesmo que pertençam a empresas coligadas, subsidiárias ou do mesmo grupo.

Parágrafo Único - Não são considerados como locais diversos dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, nem os vários pavimentos de um mesmo imóvel, quando ocupados pela mesma atividade e pela mesma razão social.

Art. 205 - A inscrição no cadastro de contribuintes do Município deverá ser permanentemente atualizada.

Parágrafo Único - A Fazenda Municipal, sempre que julgar de interesse do fisco, poderá promover o recadastramento, geral ou por grupo de atividade, dos contribuintes inscritos, os quais ficam obrigados ao atendimento das respectivas exigências.

Art. 206 - O Poder Executivo poderá celebrar convênio com a União, com o Estado e com outros municípios, visando a troca de informação cadastral entre os conveniados.

CAPÍTULO V **Das Infrações e Penalidades em Geral** **SEÇÃO I** **Disposições Gerais**

Art. 207- Constitui infração tributária, sujeita á penalidade prevista nesta lei, toda ação ou omissão contrária às disposições da legislação tributária.

Art. 208 - Não será considerado infrator aquele que proceder de acordo com decisão de autoridade competente nem aquele que se encontrar na pendência de consulta regularmente apresentada.

Art. 209 - A aplicação de penalidades de qualquer natureza, previstas nesta lei, e o seu cumprimento, em caso algum dispensa o pagamento do tributo devido, das multas, da correção monetária e dos juros de mora.

Art. 210 - A omissão de pagamento de tributo, a sonegação e a fraude fiscais serão apuradas mediante representação, intimação ou notificação, ou auto de infração, nos termos desta lei.

§ 1º - Considera-se sonegação fiscal toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente o conhecimento por parte da autoridade administrativa da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais, das condições pessoais do contribuinte, susceptíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

§ 2º - Considera-se fraude fiscal toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência de fato gerador da obrigação principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido ou a evitar ou diferir o seu pagamento.



§ 3º - Auto de Infração é o instrumento através do qual a autoridade fiscal apura a violação das disposições da legislação tributária e normas complementares.

Art.211 - Os co-autores, nas infrações ou tentativas de infração dos dispositivos desta lei, respondem solidariamente pelo pagamento do tributo devido e penas fiscais.

Art. 212 - Se do processo se apurar responsabilidade de diversas pessoas não vinculadas por co-autoria, será imposta a cada uma delas a pena relativa à infração que houver cometido.

Art. 213 - A aplicação de penalidade não prejudica a ação criminal que couber.

Art. 214 - Verificando-se na mesma ocasião infrações sujeitas a multas fixas, exigir-se-á a de maior valor, sem prejuízo da multa proporcional que o couber.

Art. 215 - Sem prejuízo das disposições relativas a infrações e penas constantes desta lei, de outras leis e códigos municipais, as infrações sujeitarão o infrator às seguintes penas:

- I - Mora;
- II - multa;
- III - sujeição a sistemas especiais de fiscalização;
- IV - cassação de regimes ou controles especiais estabelecidos com benefícios do sujeito passivo da obrigação tributária;
- V - suspensão ou cancelamento de isenção de tributos;
- VI - proibição de transacionar com as repartições públicas, autarquias municipais e outros órgãos da administração indireta do Município;
- VII - cassação do alvará de licença e interdição do estabelecimento;

SEÇÃO II Da Mora

Art. 216 - Os acréscimos moratórios são aplicados aos créditos tributários recolhidos espontaneamente, sob ação fiscal e aos constituídos mediante lançamento de ofício, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis em cada caso.

Parágrafo único – Os acréscimos moratórios são devidos a partir do mês seguinte ao do vencimento crédito.

SEÇÃO III Das Multas Fixas

Art. 217- Será punido com multa de:

I - uma (1) unidade fiscal do Município, por dia, o contribuinte que tiver o seu estabelecimento interditado e der seqüência ao seu funcionamento.

II - três (3) unidades fiscais do Município, aquele que cometer qualquer das seguintes infrações:

- a) - não conservar o Alvará de Licença em local visível e à disposição da fiscalização;
- b) - deixar de comunicar a Fazenda Municipal as mudanças relativas à propriedade e alterações de área nas edificações imobiliárias;
- c) - deixar de cumprir o horário de funcionamento estabelecido através de escala de plantão elaborada pela Fazenda Municipal, quando for o caso;
- d) - funcionar fora do horário quando não estiver escalado para cumprir horário estabelecido na escala de plantão;
- e) - deixar de comunicar o encerramento da atividade.

III - quatro (4) unidades fiscais do Município, aquele que cometer qualquer das seguintes infrações:

- a) - deixar de promover a inscrição no cadastro de contribuintes do Município de seus bens ou atividades exigida pela Fazenda Municipal;
- b) - promover a inscrição no cadastro de contribuintes do Município de seus bens ou atividades exigida pela Fazenda Municipal, fora do prazo regulamentar;
- c) - apresentar formulário de inscrição cadastral, de transferência, livros, declarações ou quaisquer outros documentos relativos aos bens ou atividades exigidos pela Fazenda Municipal, fora do prazo estabelecido;
- d) - deixar de apresentar dentro dos prazos previstos os elementos básicos à identificação ou caracterização de fatos geradores ou da base de cálculo de tributos municipais;
- e) - deixar de remeter à Fazenda Municipal, sendo obrigado a fazê-lo, documento exigido por lei ou regulamento fiscal, nos prazos e nas condições estabelecidas;



f) - deixar de atualizar os seus dados cadastrais, quando exigido;
g) - atender qualquer obrigação acessória, mas fora do prazo;
h) - deixar de cumprir obrigação acessória estabelecida nesta lei ou regulamento a ela referente, para a qual não haja multa específica;

IV - cinco (5) unidades fiscais do Município, aquele que cometer qualquer das seguintes infrações:

a) - apresentar formulários de inscrição cadastral, de alterações, livros, declarações, requerimentos ou quaisquer documentos relativos aos bens ou atividades exigidos pela Fazenda Municipal com omissão ou dados inverídicos;

b) - requerer qualquer benefício fiscal previsto nesta lei com a omissão proposital de informação impeditiva de concessão do benefício requerido;

c) - instalar-se ou iniciar atividade no Município sem a prévia licença de localização e sem o pagamento das taxas devidas;

e) - estabelecer-se com qualquer atividade em imóvel irregular, sem “habite-se”, embargado ou interditado.

f) - praticar qualquer ato sujeito a licença sem que a tenha obtido e sem pagar a respectiva taxa;

V - dez (10) unidades fiscais do Município, aquele que cometer qualquer das seguintes infrações:

a) - falta de atendimento a intimação ou notificação fiscal para exhibir ou apresentar documentos;

b) - por qualquer forma ou meio desacatar os agentes do fisco;

c) - negar-se a prestar informações ou por qualquer modo tentar embaraçar iludir, dificultar ou impedir a ação dos agentes do fisco a serviço da Fazenda Municipal;

Art. 218 - As multas devidas com base nesta Seção terão um abatimento de:

I - 50% (cinquenta por cento), quando pagas independentemente da emissão de auto de infração.

II - 30% (trinta por cento), quando exigidas através de auto de infração, forem pagas até trinta (30) dias contados da ciência do auto;

III - 15% (quinze por cento), quando exigidas através de auto de infração, forem pagas até trinta (30) dias contados da ciência da decisão de primeira instância contrária ao contribuinte.

SEÇÃO IV **Das Demais Penalidades**

Art. 219 - O contribuinte que reiteradamente reincidir em infração da legislação tributária será submetido, por ato da autoridade fazendária competente, a sistema especial de controle e fiscalização.

Art. 220 - Os regimes ou controles especiais de pagamento de tributo, de uso de documentos ou de escrituração, ou quaisquer outros previstos na legislação em benefício do sujeito passivo, serão cassados se os beneficiários procederem em desacordo com as normas estabelecidas ou de modo fraudulento no gozo das respectivas concessões.

Art. 221 - O contribuinte beneficiado com isenção tributária e que infringir disposições desta lei terá o benefício da isenção suspenso por um (1) ano e, definitivamente, no caso de reincidência.

Art. 222 - Os contribuintes que estiverem em débito de tributos ou multas para com o Município não poderão participar de licitações, celebrar contratos ou transacionar a qualquer título com a administração do Município.

§ 1º - A proibição a que se refere este artigo não será aplicada quando sobre o débito houver recurso administrativo pendente de decisão.

§ 2º - Aplica-se o disposto neste artigo depois de declarado remisso o contribuinte devedor, por ato do titular do órgão fazendário do Município.

§ 3º - A declaração de remisso será feita após trinta (30) dias da data em que tornar irrecorrível administrativamente a decisão condenatória; salvo se o contribuinte tiver iniciado, em juízo, ação anulatória do ato administrativo e da qual tenha dado ciência ao Município.

§ 4º - A penalidade de que trata este artigo cessa com o pagamento do débito, com a penhora de bens na execução fiscal ou pelo início da ação judicial de que trata o parágrafo anterior.

Art. 223 - O alvará de licença poderá ser cassado a qualquer tempo por ato da autoridade fazendária, se:

I - deixar de existir qualquer das condições que legitimaram a sua concessão;

II - o local for objeto de obras públicas e houver a municipalidade imitado na posse do imóvel;

III - houver infração a normas de posturas municipais, principalmente em relação ao sossego, à saúde ou ao bem estar públicos

Parágrafo Único - A cassação do alvará de licença implica na imediata interdição e fechamento do estabelecimento.



CAPÍTULO VI
Da Administração Tributária
SEÇÃO I
Da Fiscalização

Art. 224 - Para os efeitos da legislação tributária não têm aplicação quaisquer disposições excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes, industriais, prestadores de serviços, instituições ou da obrigação destes de exibí-los.

Parágrafo Único - Os livros, documentos fiscais e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados, serão mantidos até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

Art. 225 - A autoridade administrativa que proceder ou presidir fiscalização, lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento e, sendo o caso, o prazo máximo para conclusão da diligência.

§ 1º - Os termos a que se refere este artigo serão lavrados em livro próprio e, quando lavrados em separado, deles se entregará ao contribuinte fiscalizado cópia autenticada pela autoridade que o lavrar.

§ 2º - O contribuinte que estiver sob o regime fiscal de que trata este artigo, fica impedido, pelo prazo em que durar o processo de fiscalização, de transigir ou regularizar situação junto a Fazenda Municipal que seja relacionada com o objeto da ação fiscal.

§ 3º - O contribuinte que durante a ação fiscal promover regularização de recolhimento de tributos ou de qualquer obrigação acessória, sujeitos a apuração fiscal, não ficará dispensado das multas devidas relativas a essas irregularidades.

Art. 226 - No caso de desacato ou de embaraço ao exercício de suas funções, ou quando seja necessária a efetivação de medidas acauteladoras no interesse do fisco, ainda que não se configure fato definido como crime, os funcionários fiscais poderão, pessoalmente ou através das repartições a que pertencem, requisitar o auxílio da força policial.

Art. 227 - Os contribuintes ou quaisquer responsáveis por tributos facilitarão por todos os meios ao seu alcance o lançamento, a fiscalização e a cobrança dos tributos devidos à Fazenda Municipal, ficando especialmente obrigados a:

I - apresentar declarações e guias, escriturar em livros próprios os elementos geradores da obrigação tributária, segundo as normas desta lei, dos regulamentos e normas complementares baixadas pelo Poder Executivo;

II - comunicar à Fazenda Municipal nos prazos regulamentares ou da notificação, qualquer alteração capaz de gerar, modificar ou extinguir obrigações tributárias a que estejam sujeitos;

III - conservar e apresentar ao fisco, quando solicitados, qualquer documento que, de algum modo se refira a operações ou a situações que constituam fato gerador da obrigação tributária ou que sirvam como comprovante da veracidade dos dados consignados em guias, declarações ou quaisquer outros documentos fiscais ou contábeis;

IV - prestar, por escrito, sempre que solicitados pelas autoridades competentes, informações e esclarecimentos que, a juízo do fisco, refiram-se a fato gerador de obrigação tributária;

V - apresentar à Fazenda Municipal, quando exigida, cópia da declaração apresentada ao Estado para apuração do índice de participação do Município na distribuição do Imposto sobre Operações Relativas a Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS.

VI - apresentar livros e documentos fiscais, contábeis e comerciais, quando exigidos pela fiscalização.

Art. 228 - Com a finalidade de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis e de determinar com precisão, a natureza e o montante dos créditos tributários, a Fazenda Municipal poderá:

I - exigir, a qualquer tempo, a exibição de livros e comprovantes dos atos e operações que possam constituir fato gerador de obrigação tributária;

II - fazer inspeções nos locais e estabelecimentos onde se exercem as atividades sujeitas às obrigações tributárias ou nos bens ou serviços que constituem matéria tributável;

III - exigir informações e comunicações escritas ou verbais;

IV - notificar o contribuinte ou responsável para comparecer às repartições da Fazenda Municipal;

V - apreender livros, documentos e outros papéis, mercadorias ou material que possam se constituir em prova ou fundada suspeita infração à legislação fiscal;

VI - requisitar o auxílio de força policial ou requerer ordem judicial quando indispensável à realização de diligência e inspeções ou registro dos locais e estabelecimentos, assim como dos objetos e livros dos contribuintes e responsáveis e para fechamento de estabelecimentos comerciais, industriais ou prestadores de serviços quando não houver cumprimento das exigências legais ou regulamentares.



Parágrafo Único - Ocorrendo os casos estabelecidos nos incisos II, V e VI, deste artigo, os funcionários lavrarão termo de diligência, do qual constarão os elementos examinados ou vistoriados e as providências tomadas ou indicadas.

Art. 229 - O fisco poderá requisitar a terceiros, e estes, mesmo que beneficiados com isenção ou imunidade tributária, ficam obrigados a fornecer todas as informações e dados referentes a fatos geradores de obrigação tributária, para os quais tenham contribuído ou que devam conhecer.

§ 1º - Incluem entre os obrigados na forma deste artigo e que, mediante intimação escrita, devem prestar todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

I - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;

II - os bancos, casas bancárias, Caixas Econômicas e demais instituições financeiras;

III - as empresas de administração de bens;

IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

V - os inventariantes;

VI - os síndicos, comissários e liquidatários;

VII - quaisquer outras entidades ou pessoas que a lei designe, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

§ 2º - A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão do cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Art. 230 - Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para qualquer fim, por parte da Fazenda Pública, ou de seus funcionários, de qualquer informação, obtida em razão do ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades.

Parágrafo Único - Excetuam-se do disposto neste artigo, unicamente, os casos previstos nos artigos 198 e 224 desta Lei e os de requisição regular da autoridade judiciária no interesse da justiça.

Art. 231 - Em nenhuma hipótese a Fazenda Municipal poderá suspender o curso da ação fiscal, desde que no exercício da fiscalização sejam comprovados indícios de infração à legislação tributária.

SEÇÃO II Das Disposições Gerais

Art. 232 - Todas as atividades referentes a cadastramento, lançamento, cobrança, recolhimento e fiscalização de tributos municipais, aplicação de sanções por infração de disposição da legislação tributária, bem como as medidas de prevenção e repressão às fraudes, serão executadas pelos órgãos fazendários do Município.

Parágrafo Único - São autoridades fiscais as que têm competência definida em leis e respectivos regulamentos.

Art. 233 - Os órgãos e servidores incumbidos do lançamento, cobrança e fiscalização de tributos, sem prejuízo do rigor e vigilância indispensáveis ao bom desempenho de suas atividades, darão assistência aos contribuintes, prestando-lhes esclarecimentos sobre os procedimentos relativos a lançamentos e quanto a interpretação e fiel observância das leis e regulamentos fiscais.

Parágrafo Único - Aos contribuintes é facultado reclamar essa assistência aos órgãos responsáveis.

Art. 234 - Atendendo interesse da fazenda municipal e dos contribuintes, fica o Poder Executivo autorizado a promover modificações nos processos de arrecadação e de fiscalização, na forma e nos prazos de pagamento de tributos, seja em relação aos contribuintes em geral, seja em relação a grupos de atividades, setor ou modalidades de operações.

Art. 235 - Os órgãos fazendários municipais farão imprimir e distribuir, sempre que necessários, modelos de declarações, formulários ou documentos que devam ser preenchidos ou utilizados obrigatoriamente pelos contribuintes, relativos a lançamento, fiscalização, cobrança e recolhimento de tributos.

Art. 236 - Poderá o órgão fazendário do Município, mediante convênio com os órgãos fazendários do Estado e da União, participar de assistência mútua na fiscalização dos respectivos tributos e permuta de informações.

CAPÍTULO VII Do Processo Administrativo Tributário SEÇÃO I Das Disposições Gerais



Art. 237 - Instaura-se o litígio tributário administrativo quando o sujeito passivo ou o autuado impugnar o lançamento.

Art. 238 - O prazo para impugnação é de trinta (30) dias, contados da ciência, do recebimento do aviso ou da publicação do lançamento ou da autuação.

Art. 239 - o prazo para recurso contra decisão contrária à impugnação é de trinta (30) dias contados da ciência, recebimento do aviso ou da publicação da decisão.

SEÇÃO II Das Instâncias Administrativas

Art. 240 - O julgamento do processo administrativo tributário compete:

I - em primeira instância, ao Secretário Municipal de Fazenda;

II - em segunda e última instância ao Prefeito Municipal.

Art. 241 - São definitivas na esfera administrativa as decisões:

I - de primeira instância não sujeitas a recurso de ofício, esgotado o prazo para recurso voluntário;

II - proferidas em última instância.

Parágrafo Único - A decisão de segunda instância deve, obrigatoriamente, ser precedida de parecer do órgão jurídico do Município.

Art. 242 - Fica o Poder Executivo autorizado a complementar através de Regulamento as normas relativas à fase contraditória do processo administrativo de constituição de crédito tributário, de restituição de indébito, e do processo de consulta formulada sobre a aplicação e interpretação da legislação tributária.

TÍTULO II Das Disposições Finais

Art. 243 - A UFIRF- Unidade Fiscal de Rio das Flores, instituída pela Lei Municipal nº. 646 de 18 de dezembro de 1989, fixada na data de publicação desta lei em R\$129,70 (cento e vinte e nove reais e setenta centavos), será reajustada anualmente, no dia 1º de janeiro, pela variação acumulada do Índice de Preço ao Consumidor Amplo – IPC-A, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE dos 12 meses imediatamente anteriores.

Parágrafo Único - Os créditos municipais, tributários ou não, serão atualizados monetariamente pela variação da unidade fiscal de que trata este artigo.

Art. 244 - Os prazos marcados nesta lei são contínuos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único - Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal da Prefeitura, salvo se para pagamento de tributo, quando se considerará o expediente da rede bancária arrecadadora.

Art. 245 - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no que couber.

Art. 246 - A autoridade fazendária, devidamente autorizada por Decreto, poderá baixar Portarias necessárias à boa aplicação desta lei, inclusive para a implantação de formulários, guias, relatórios e livros de uso obrigatório pelos contribuintes.

Art. 247 - O Poder Executivo promoverá periodicamente a consolidação da legislação tributária do Município, de forma a facilitar a sua consulta.

Art. 248 - Consideram-se incorporadas à legislação tributária do Município todas e quaisquer normas Gerais de Direito Tributário, inclusive quanto à fixação de alíquotas, base de cálculo e limitação de isenções, editadas ou que venham a ser por lei complementar federal.

Art. 249 - Nenhuma isenção ou redução tributária, total ou parcial, prevalecerá se não estiver prevista nesta lei, salvo se concedida sob condição e enquanto perdurar o ato autorizativo, que somente poderá ser prorrogado mediante autorização legal específica.

Art. 250 - Enquanto não se fizer a adequação do Cadastro Imobiliário do Município à Lei Municipal nº. 1.267, de 28 de novembro de 2006, o valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial e Predial Urbana – IPTU - dos imóveis cadastrados até 31 de dezembro de 2006 terá como base o valor do IPTU lançado para o exercício de 2006 atualizado anualmente pela UFIRF.

§ 1º - Nos casos em que o valor do IPTU exceder o valor lançado para o exercício de 2006 atualizado pela UFIRF, será adotado um redutor para adequação do valor na forma deste artigo.



§ 2º - A Secretaria Municipal de Fazenda adotará critério de ajuste do valor IPTU à norma deste artigo, até que se proceda à adequação do valor venal dos imóveis e das alíquotas ao que estabelece a Lei Municipal nº. 1.267/06 e este Código Tributário.

§ 3º - A Secretaria Municipal de Fazenda promoverá, no prazo de doze meses, a revisão do Cadastro Imobiliário para sua adequação às normas da Lei Municipal 1.267/06 e a este Código Tributário.

§ 4º - Para os fins deste artigo, adotar-se-á, conforme o caso, como valor venal de cada imóvel, o valor encontrado entre a divisão do valor do IPTU lançado para 2006 e a alíquota respectiva constante deste Código Tributário.

§ 5º - Enquanto não se promover a adequação de que trata este artigo, prevalecerá para fins de IPTU o menor valor venal apurado entre o disposto no parágrafo anterior e a Lei nº. 1.267/06.

Art. 251- A presente lei, com alterações posteriores, passa a denominar-se “Código Tributário Municipal de Rio das Flores.”

Art. 252 - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, surtindo seus efeitos e revogando as disposições em contrário a partir de 1º de janeiro de 2008.

Rio das Flores, 23 de outubro de 2007.

José Roberto da Silva
Presidente

Aderly Valente Silva Junior
Vice-Presidente

Roberto Luiz dos Reis
1º Secretário

Sebastião Paschoal da Silva
2º Secretário

De acordo com as atribuições a mim conferidas pela legislação em vigor sanciono a presente Lei Complementar.

Gabinete do Prefeito, 23 de outubro de 2007.

Vicente de Paula de Souza Guedes
Prefeito Municipal



LEI C. MUNICIPAL Nº 095 ART. 59
LISTA DE SERVIÇO
(Lei Complementar Federal 116, de 31/07/2003).

- 1 - Serviços de informática e congêneres.
 - 1.01 - Análise e desenvolvimento de sistemas.
 - 1.02 - Programação.
 - 1.03 - Processamento de dados e congêneres.
 - 1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.
 - 1.05 - Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.
 - 1.06 - Assessoria e consultoria em informática.
 - 1.07 - Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.
 - 1.08 - Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.
- 2 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.
 - 2.01 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.
- 3 - Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.
 - 3.01 - (VETADO)
 - 3.02 - Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.
 - 3.03 - Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.
 - 3.04 - Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.
 - 3.05 - Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.
- 4 - Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.
 - 4.01 - Medicina e biomedicina.
 - 4.02 - Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.
 - 4.03 - Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.
 - 4.04 - Instrumentação cirúrgica.
 - 4.05 - Acupuntura.
 - 4.06 - Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.
 - 4.07 - Serviços farmacêuticos.
 - 4.08 - Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.
 - 4.09 - Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.
 - 4.10 - Nutrição.
 - 4.11 - Obstetrícia.
 - 4.12 - Odontologia.
 - 4.13 - Ortóptica.
 - 4.14 - Próteses sob encomenda.
 - 4.15 - Psicanálise.
 - 4.16 - Psicologia.
 - 4.17 - Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.
 - 4.18 - Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
 - 4.19 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.
 - 4.20 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
 - 4.21 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
 - 4.22 - Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.
 - 4.23 - Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.
- 5 - Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.
 - 5.01 - Medicina veterinária e zootecnia.



- 5.02 - Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.
- 5.03 - Laboratórios de análise na área veterinária.
- 5.04 - Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
- 5.05 - Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.
- 5.06 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
- 5.07 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
- 5.08 - Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.
- 5.09 - Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.
- 6 - Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.
- 6.01 - Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.
- 6.02 - Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.
- 6.03 - Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.
- 6.04 - Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.
- 6.05 - Centros de emagrecimento, spa e congêneres.
- 7 - Serviços relativos à engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.
- 7.01 - Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.
- 7.02 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
- 7.03 - Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.
- 7.04 - Demolição.
- 7.05 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
- 7.06 - Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.
- 7.07 - Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.
- 7.08 - Calafetação.
- 7.09 - Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.
- 7.10 - Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.
- 7.11 - Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.
- 7.12 - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.
- 7.13 - Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.
- 7.14 - (VETADO)
- 7.15 - (VETADO)
- 7.16 - Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.
- 7.17 - Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.
- 7.18 - Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.
- 7.19 - Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.
- 7.20 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.
- 7.21 - Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.
- 7.22 - Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.
- 8 - Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.
- 8.01 - Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.
- 8.02 - Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.
- 9 - Serviços relativos à hospedagem, turismo, viagens e congêneres.



9.01 - Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).

9.02 - Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.

9.03 - Guias de turismo.

10 - Serviços de intermediação e congêneres.

10.01 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.

10.02 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.

10.03 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.

10.04 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).

10.05 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.

10.06 - Agenciamento marítimo.

10.07 - Agenciamento de notícias.

10.08 - Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.

10.09 - Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.

10.10 - Distribuição de bens de terceiros.

11 - Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.

11.01 - Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.

11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.

11.03 - Escolta, inclusive de veículos e cargas.

11.04 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.

12 - Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.

12.01 - Espetáculos teatrais.

12.02 - Exibições cinematográficas.

12.03 - Espetáculos circenses.

12.04 - Programas de auditório.

12.05 - Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.

12.06 - Boates, taxi-dancing e congêneres.

12.07 - Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.08 - Feiras, exposições, congressos e congêneres.

12.09 - Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.

12.10 - Corridas e competições de animais.

12.11 - Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.

12.12 - Execução de música.

12.13 - Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.14 - Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.

12.15 - Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.

12.16 - Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.

12.17 - Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.

13 - Serviços relativos à fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.

13.01 - (VETADO)

13.02 - Fonografia ou gravação de sons, inclusive truçagem, dublagem, mixagem e congêneres.

13.03 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, truçagem e congêneres.

13.04 - Reprografia, microfilmagem e digitalização.

13.05 - Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia.

14 - Serviços relativos a bens de terceiros.

14.01 - Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.02 - Assistência técnica.



- 14.03 - Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
- 14.04 - Recauchutagem ou regeneração de pneus.
- 14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.
- 14.06 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.
- 14.07 - Colocação de molduras e congêneres.
- 14.08 - Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.
- 14.09 - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.
- 14.10 - Tinturaria e lavanderia.
- 14.11 - Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.
- 14.12 - Funilaria e lanternagem.
- 14.13 - Carpintaria e serralheria.
- 15 - Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.
- 15.01 - Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.
- 15.02 - Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.
- 15.03 - Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.
- 15.04 - Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.
- 15.05 - Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.
- 15.06 - Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.
- 15.07 - Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.
- 15.08 - Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos à abertura de crédito, para quaisquer fins.
- 15.09 - Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).
- 15.10 - Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.
- 15.11 - Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.
- 15.12 - Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.
- 15.13 - Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos à carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.
- 15.14 - Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.
- 15.15 - Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.



- 15.16 - Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.
- 15.17 - Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulsos ou por talão.
- 15.18 - Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.
- 16 - Serviços de transporte de natureza municipal.
- 16.01 - Serviços de transporte de natureza municipal.
- 17 - Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.
- 17.01 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.
- 17.02 - Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.
- 17.03 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.
- 17.04 - Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.
- 17.05 - Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.**
- 17.06 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.
- 17.07 - (VETADO)
- 17.08 - Franquia (franchising).
- 17.09 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.
- 17.10 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.
- 17.11 - Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).
- 17.12 - Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.
- 17.13 - Leilão e congêneres.
- 17.14 - Advocacia.
- 17.15 - Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.
- 17.16 - Auditoria.
- 17.17 - Análise de Organização e Métodos.
- 17.18 - Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.
- 17.19 - Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.
- 17.20 - Consultoria e assessoria econômica ou financeira.
- 17.21 - Estatística.
- 17.22 - Cobrança em geral.
- 17.23 - Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).
- 17.24 - Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.
- 18 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.
- 18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.
- 19 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.
- 19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.
- 20 - Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.
- 20.01 - Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.



- 20.02 - Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.
- 20.03 - Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.
- 21 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.
- 21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.
- 22 - Serviços de exploração de rodovia.
- 22.01 - Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.
- 23 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.
- 23.01 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.
- 24 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.
- 24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.
- 25 - Serviços funerários.
- 25.01 - Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.
- 25.02 - Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.
- 25.03 - Planos ou convênio funerários.
- 25.04 - Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.
- 26 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.
- 26.01 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.
- 27 - Serviços de assistência social.
- 27.01 - Serviços de assistência social.
- 28 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.
- 28.01 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.
- 29 - Serviços de biblioteconomia.
- 29.01 - Serviços de biblioteconomia.
- 30 - Serviços de biologia, biotecnologia e química.
- 30.01 - Serviços de biologia, biotecnologia e química.
- 31 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.
- 31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.
- 32 - Serviços de desenhos técnicos.
- 32.01 - Serviços de desenhos técnicos.
- 33 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.
- 33.01 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.
- 34 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.
- 34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.
- 35 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.
- 35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.
- 36 - Serviços de meteorologia.
- 36.01 - Serviços de meteorologia.
- 37 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.
- 37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.
- 38 - Serviços de museologia.
- 38.01 - Serviços de museologia.
- 39 - Serviços de ourivesaria e lapidação.
- 39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).
- 40 - Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.
- 40.01 - Obras de arte sob encomenda.



Tabelas do Código Tributário Municipal

TABELA I Lei Complementar nº 095, Art. 105 e 108 TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO	QUANTIDADE DE UFIRF
1.1 - Com estabelecimento, Pessoa Jurídica	
1.1.1. - Instituição Financeira	5,00
1.1.2. - Industrial	2,00
1.1.3. - Comercial	1,00
1.1.4. - Prestador de Serviço	0,80
1.1.5. - Outras Atividades	0,80
1.2. - Com estabelecimento, Pessoa Física:	
1.2.1. - Profissional de nível superior	1,00
1.2.2. - Profissional de nível médio	0,70
1.2.3. - Outros profissionais	0,70
1.3. - Sem estabelecimento:	
1.3.1. - Profissional Autônomo de nível superior	0,90
1.3.2. - Profissional de nível médio	0,60
1.3.3. - Outros profissionais	0,60
1.4. - Cabine de Bancos (Caixas Eletrônicos)	6,00

TABELA II Lei Complementar nº 095, Art. 105 e 114 TAXA DE LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DE COMÉRCIO OU SERVIÇO EVENTUAL AMBULANTE E FEIRANTE	QUANTIDADE DE UFIRF		
	DIA	MÊS	ANO
2.1 - Comércio ou Serviço Eventuais:			
2.1.1 - Feiras promocionais por "stand"	0,14	0,40	0,60
2.1.2 - Festas típicas, por licença	0,14	0,40	0,60
2.1.4 - Barracas, quiosques	0,14	0,40	0,60
2.1.5 - Veículos	0,14	0,40	0,60
2.1.6 - Circos, Parques, Locação de brinquedos	0,14	0,40	0,60
2.1.7 - Outros	0,14	0,40	0,60
2.2 - Comércio Ambulante:	0,14		
2.2.1 - Com veículos motorizados, por veículo	0,14	0,40	0,60
2.2.2 - Com Trilares e ou reboques, por unidade	0,14	0,40	0,60
2.2.3 - Por outros meios	0,14	0,40	0,60
2.3 - Feirantes:			
2.3.1 - Por barraca ou quiosque	0,14	0,40	0,60



TABELA III Lei Complementar nº 095, Art. 105 e 118 TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE	QUANTIDADE DE UFIRF	
	MÍNIMO	
3.1 - Anúncio em letreiros, placas, paredes, muros, painéis, "outdoors" e assemblhados p/m2	0,20	0,02
3.2 - Anúncio luminoso, por anúncio	0,20	0,20
3.3 - Anúncios através de faixas, por faixa	0,10	0,10
3.4 - Panfletos, prospectos, inclusive através de encarte em jornais, por milheiro	0,20	0,10
3.5 - Anúncios em veículos de transporte coletivo, por anúncio, por mês	0,10	0,10
3.6 - Anúncios através de alto-falantes, por alto-falante, por mês.	0,10	0,10
3.7 - Em cinemas, vídeos, projeções em logradouros públicos, por anúncio e por mês ou fração	0,10	0,10
3.8 - Qualquer outra modalidade de publicidade, por anúncio, por mês ou fração	0,10	0,10
OBS.		
1. - O valor mínimo corresponde ao valor total da taxa para cada linha.		
2. - Quando não especificado o prazo, considerar máximo de 1 ano.		

TABELA IV Lei Complementar nº 095, Art. 105 e 121 TAXA DE LICENÇA - FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO EXTRAORDINÁRIO	QUANTIDADE DE UFIRF		
	DIA	MÊS	ANO
4.1 - Funcionamento fora do horário ordinário estabelecido em Lei Municipal	0,14	0,30	1,10



TABELA V Lei Complementar nº 095, Art. 105 e 123. TAXA DE LICENÇA OCUPAÇÃO DO SOLO EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS	QUANTIDADE DE UFIRF			
	MÍNIMO	DIA	MÊS	ANO
5.1 - Espaço ocupado pelo comércio e serviço eventuais, ambulantes e feirantes				
5.1.1 - Feiras promocionais, por feira, por “stand”	0,14	0,12	0,40	0,60
5.1.2 - Festas típicas, por licença	0,14	0,12	0,40	0,60
5.1.3 - Parques, circos e unidades de diversões	0,14	0,12	0,40	0,60
5.1.4 - Barracas, quiosques	0,14	0,12	0,40	0,60
5.1.5 - Veículos	0,14	0,12	0,40	0,60
5.1.6 - Outros	0,14	0,12	0,40	0,60
5.2. - Espaço ocupado por mesas/cadeiras em praças/calçadas, c/ licença especial	0,14	0,12	0,40	0,60
OBS.				
1. - O valor mínimo corresponde ao valor total da taxa para cada linha.				



TABELA VI Lei Complementar nº 095, Art.105 e 124 TAXA DE LICENÇA PARA PARCELAMENTO DO SOLO	QUANTIDADE UFIRF
6.1 - aprovação de loteamento com área de até 10.000m2, excluídas as áreas destinadas a vias e logradouros públicos, por m2	0,0006
6.2 - aprovação de loteamentos com área acima de 10.000m2, excluídas as áreas destinadas a vias e logradouros públicos, por m2	0,0009
6.3 - aprovação de arruamento em área de até 20.000m2, excluídas as áreas destinadas a vias e logradouros públicos, por m2	0,0007
6.4 - aprovação de arruamento em área acima de 20.000m2, excluídas as áreas destinadas a vias e logradouros públicos, por m2	0,00080
6.5 - aprovação de desmembramento, situação e anexação, por m2	
6.6 - Quaisquer outras formas de parcelamento do solo não especificadas acima	
6.6.1 - por m2	0,0007
6.6.2 - por metro lilear	0,0007

TABELA VII Lei Complementar nº 095, Art. 105 e 125. TAXA DE LICENÇA EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES	QUANTIDADE DA UFIRF	
	MÍNIMO	POR m2
7.1 - Construções e Demolições:		
7.1.1 - edificações até dois pavimentos, por m2 de construção	0,30	0,0002
7.1.2 - edificações com mais de dois pavimentos, por m2 de construção	0,30	0,0015
7.1.3 - Dependências em edificações residenciais, por m2 de construção	0,30	0,0020
7.1.4 - Dependência em quaisquer outros prédios para quaisquer finalidades, por m2 de construção	0,30	0,0020
7.1.5 - barracões e galpões, por m2 de construção	0,30	0,0010
7.1.6 - Muros, por metro linear	0,30	0,0010
7.1.7 - Marquises, cobertas e tapumes, por metro linear	0,30	0,0010
7.1.8 - reconstrução, reparos e demolições, por m2	0,30	0,0005
7.1.9 - Outras obras não previstas nesta tabela	0,30	0,0005
	MÍNIMO	POR m3
7.1.10 - piscinas	0,30	0,0001



TABELA VIII Lei Complementar nº 095, Art. 105 e 126. LICENÇA OBRAS E SERVIÇOS EM LOGRADOUROS PÚBLICOS	QUANTIDADE DE UFIRF	
	MÍNIMO/ANO	
8.1 - construção de redes de energia, de comunicação, dutos, água e esgoto, por metro de extensão	2,00	0,05
8.2 - instalação de torres e equipamentos, por unidade instalada, por ano	3,00	2,00
8.3 - serviços permanentes de energia elétrica, de abastecimento de gás, de transporte em dutos, de comunicação, de abastecimento de água, de coleta de esgoto e outros serviços continuados e permanentes, por metro de extensão, por ano	3,00	0,01
8.4 - outras obras ou instalações, por unidade de medida do contrato	3,00	0,01
OBS. No caso de aprovação de loteamentos em que estejam incluídas as obras e serviços acima não se aplica, para as obras e serviços, a cobrança cumulativa das taxas constantes desta tabela, devidas apenas as taxas da tabela VI		

TABELA IX Lei Complementar nº 095, Art. 106 e 129 TAXA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COLETA DE LIXO	QUANTIDADE DE UFIRF
9.1 - Imóvel Residencial, por imóvel, por ano	0,50
9.2 - Imóvel comercial e Prestador de Serviços, por imóvel, por ano	1,00
9.2.1 - Supermercados, Armazéns e Congêneres	3,00
9.2.2 - Hospitais, Clínicas e Congêneres	4,00
9.2.3 - Bares e Restaurantes	2,00
9.2.4 - Outras Atividades	1,00
9.3 - Imóvel Industrial, por imóvel, por ano	3,00
9.4 - Imóvel com destinação não especificada acima	1,00



TABELA X Lei Complementar nº 095, Art. 106 e 132. TAXA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ÁGUA E ESGOTO ESPECIFICAÇÃO		QUANTIDADE UFIRF
10.1 - Pela disponibilidade fixa por ano, mas sem ligação com a rede de abastecimento		
10.1.1 - Por imóvel edificado ou não, por ano		0,30
10.2 - Economias residenciais com ligação na rede de abastecimento		
10.2.1 - até 50,00m2		0,77
10.2.2 - Acima de 50,00m2 até 100,0m2		1,15
10.2.3 - De 100,00m2 até 200,00m2		1,44
10.2.4 - Acima de 200,00m2		2,00
10.3 - Economias não residenciais, com ligação à rede de abastecimento, por economia, por ano:		
10.3.1 - Escritórios ou consultórios de profissionais liberais		1,20
10.3.2 - Comércio (exceto bares e congêneres), prestação de serviços (exceto tinturarias e lavanderias e congêneres) e oficinas		1,40
10.3.3 - Bares e congêneres, tinturarias e lavanderias e congêneres		1,40
10.3.4 - Hotéis, hospitais, pensões, clubes e similares e empresas de ônibus e caminhões		3,00
10.3.5 - Em postos de serviço, por box de lavagem de veículos e estabelecimento de recepção e beneficiamento		
10.3.5.1 - De 31,00m2 a 100,00m2		1,00
10.3.5.2 - De 101,00m2 a 500,00m2		2,00
10.3.5.3 - Mais de 500,00m2		3,00
10.4 - Construção com ligação à rede de abastecimento, durante o prazo da construção, por mês		0,20
10.5 - Situações não contempladas na tabela acima, por ano, por economia		1,00
10.6 - Ligação a rede de abastecimento		0,50



TABELA XI Lei C. Municipal nº.095, Art. 106 e 134; alterada pela Lei C. Municipal nº 100 TAXA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CEMITÉRIO	
11 - Taxa de Cemitério:	
11.1 - sepultamento (inumação) de adulto ou criança	0,10
11.2 - desenterramento (exumação), adulto ou criança	0,10
11.3 - translação de ossos	0,10
11.4 - autorização de obras	0,10
11.5 - emplacamento, excluído o valor da placa	0,10
11.6 - nichos:	
11.6.1 - por cinco anos	0,50
11.6.2 - perpétuo	1,00
11.6.3 - Transferência de perpetuidade, se houver	0,20
11.7 - sepulturas	
11.7.1 - no cemitério do 1º Distrito	
11.7.1.1 - por cinco anos e por m² de terreno	0,10
11.7.1.2 - perpétua, por m² de terreno	0,70
11.7.1.3 - Transferência de perpetuidade	2,00
11.7.1.4 - perpétua por m² de terreno com construção de 02 gavetas subsolo	5,00
11.7.2 - nos demais cemitérios:	
11.7.2.1 - por cinco anos e por m² de terreno	0,10
11.7.2.2 - perpétua, por m² de terreno	0,70
11.7.2.3 - Transferência de perpetuidade	2,00
11.7.2.4 - perpétua por m² de terreno com construção de 02 gavetas subsolo	5,00
11.8 - Outros	1,00
11 - Taxa de Cemitério:	



TABELA XII Lei Complementar nº 095, Art. 106 e 135. TAXA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DIVERSOS	QUANTIDADE DE UFIRF
	MÍNIMO
12.1 - Taxa de Calçamento (Passeio Público):	
12.1.1 - por m2 de calçada feita em frente ao imóvel	
12.1.1.1 - com base de concreto de 10 cm e ladrilho de 1ª	2,00
12.1.1.2 - com base de concreto de 10 cm e cimento liso	0,60
12.2 - Apreensão e Depósito	
12.2.1- Bens Móveis, por unidade/dia	0,20
12.2.2 - Veículos, por unidade/dia	0,30
12.2.3 - Semovente, por unidade/dia	0,30
12.2.4 - Mercadorias, por lote/dia	0,30
despesas de transporte e de alimentação de animais serão cobradas adicionalmente	
12.3 - Alinhamento e Nivelamento:	
12.3.1 - Por metro linear	0,20
12.4 - Numeração de Prédio	
12.4.1 - pelo fornecimento do número, por placa	0,20
O valor do custo da placa, quando fornecida pelo Município, será cobrado adicionalmente	
12.5 - Vistorias:	
12.5.1 - Vistoria em obras, por m2	0,30
12.5.2 - Vistoria em veículos de aluguel, por veículo	0,20
12.5.3 - Vistoria em casas de diversões, por vistoria	0,60
12.5.4 - Outras vistorias, por vistoria	0,30



TABELA XIII Lei Complementar nº 095, Art. 106 e 137. TAXA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EXPEDIENTE	QUANTIDADE DE UFIRF
	MÍNIMO
13.1 - Alvará de Licença	0,03
13.2 - Cartão de Inscrição	0,03
13.3 - Segunda Via de Documentos	0,08
13.4 - Certidões, por lauda	0,08
13.5 - Fornecimento de planta de casa popular, por unidade	0,30
13.6 - Fornecimento de cópia de planta, por cópia	0,30
13.7 - Averbação de qualquer natureza	0,15
13.8 - Aprovação de projetos imobiliários	0,30
13.9 - Relação de qualquer espécie solicitada por particulares, por lauda	0,08
13.10 - Baixa de qualquer natureza	0,15
13.11 - Cancelamento de processo	0,15
13.12 - Transferência de imóvel, por unidade	0,15
13.13 - Revalidação do Alvará de Construção	0,15
13.14 - Concessão de Habite-se	0,15
13.15 - Concessão de habite-se para imóvel residencial até 60,00m2	0,08
13.16 - Regularização de Construção	0,15
13.17 - Regularização de Construção para imóvel residencial até 60,00m2	0,08
13.18 - Transferência de Taxi	0,15
13.19 - Outras Transferências	0,15
13.20 - Inscrição para Concurso Público	
OBS.	
1 - Concurso Público - valor a ser fixado no respectivo edital de convocação.	
2 - O Poder Executivo fica autorizado a alterar por decreto os valores desta tabela em até 50,00%.	



TABELA XIV Lei Complementar nº 095 Art. 74 IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS CONSTRUÇÃO	BASE DE CÁLCULO QUANTIDADE DE UFIRF POR m2
14.1 - Imóveis de uso residencial	
14.1.1 - Até 60,00 m2	0,00
14.1.2 - Acima de 60,00m2 até 120,00m2	0,03
14.1.3 - Acima de 120,00m2 até 200,00m2	0,06
14.1.4 - Acima de 200,00m2	0,07
14.2 - Imóveis de uso não residencial	
14.2.1 - Até 100,00m2	0,06
14.2.2 - Acima de 100,0m2 até 200,00m2	0,07
14.2.2 - Acima de 200,00m2	0,08
OBS.	
1 - Relativamente aos itens 14.1.2 a 14.1.4, o imposto é devido sobre a área excedente a 60,00m2.	



TABELA XV Lei Complementar nº 095, Art. 75 IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS ITENS E SUBITENS DA LISTA DE SERVIÇOS		ALÍQUOTA
15.1 - Empresas (Base de Cálculo = Receita)		%
15.1.1 - Subitens: 3.04; 7.01A 7.22; 9.01 A 9.03; 10.01 A 10.08; 10.10; 11.02 E 11.03; 15.01 A 15.18; 17.08; 17.23; 18.0; 19.01; 20.01 A 20.03; 21.01; 22.01; 33.01		5,00
15.1.2 - Demais itens e subitens		
15.2 - Profissionais Autônomos (UFIRF por ano)		UFIRF/ANO
15.2.1 - Profissionais titulados por estabelecimento de ensino de nível superior		2,50
15.2.2 - Profissionais titulados por estabelecimentos de ensino de nível médio		1,50
15.2.3 - Profissionais com nível básico		1,00
15.2.4 - Profissionais não enquadrados nos itens anteriores		0,50



TABELA XVI Lei Complementar nº 095, Art. 150 CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - CIP			DEVIDO DA CIP EM FUNÇÃO DO CONSUMO/MÊS %
A ALÍQUOTA INCIDE SOBRE O VALOR EM REAL DO CONSUMO			
CLASSE DE CONSUMO	CONSUMO KWh/Mês	ALÍQUOTA %	
Industrial	Até 300	11,81	
	Mais de 300 a té 500	18,91	
	Mais de 500 até 700	31,61	
	Mais de 700 até 1000	44,31	
	Mais de 1000 até 2000	61,55	
	Superior a 2000	78,80	
Comercial	Até 300	11,81	
	Mais de 300 até 400	14,57	
	Mais de 400 até 500	17,34	
	Mais de 500 até 700	26,39	
	Mais de 700 até 1000	35,45	
	Mais de 1000 até 2000	59,03	
	Mais de 2000 até 3000	62,35	
	Superior a 3000	69,87	
Residencial	Até 80	Isento	
	Mais de 80 até 100	2,21	
	Mais de 100 até 140	3,79	
	Mais de 140 até 200	5,37	
	Mais de 200 até 250	7,29	
	Mais de 250 até 300	9,21	
	Mais de 300 até 400	11,69	
	Mais de 400 até 500	15,42	
	Mais de 500 até 600	19,15	
	Mais de 600 até 800	20,10	
	Mais de 800 até 1000	21,11	
	Superior a 1000	22,16	
Rural	Até 80	Isento	
	Mais de 80 até 100	1,19	
	Mais de 100 até 140	1,84	
	Mais de 140 até 200	2,49	
	Mais de 200 até 300	3,24	
	Mais de 300 até 400	3,99	
	Mais de 400 até 500	4,48	
	Mais de 500 até 1000	4,97	
	Superior a 1000	9,96	
CONSUMO MENSAL EXCEDENTE QUE NÃO COMPÕE A BASE DE CÁLCULO DA CIP			
CLASSE		CONSUMO KWH/Mês ACIMA DE	
Industrial		10.000	
Comercial		7.000	
Residencial		1.500	
Rural		2.000	
Consumo Próprio, Serviço Público e Poderes Públicos		7.000	
VALOR DEVIDO POR IMÓVEL NÃO EDIFICADO E QUE NÃO TENHA LIGAÇÃO DE ENERGIA			
Imóvel não edificado e que não tenha ligação de energia elétrica à rede de distribuição respectivo imóvel.		R\$0,20 (vinte centavos de real) por metro linear de testada.	



DECRETO Nº 237 DE 02 DE DEZEMBRO DE 2025.

Ementa: “Regulamenta os pagamentos do Imposto Sobre Propriedade Predial e Territorial Urbano e da Taxa de Água, relativos ao exercício de 2026, estabelecendo datas para seu pagamento”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE RIO DAS FLORES, Estado do Rio de Janeiro, eleito e empossado na forma da Lei, usando de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO que o pagamento da cota única do IPTU e Taxa de Água antecipa a entrada de receita aos cofres públicos,

DECRETA:

Art. 1º Fica concedido aos contribuintes do Imposto Sobre Propriedade Predial e Territorial Urbano e da Taxa d'Água, relativos ao exercício de 2026, o desconto de 10% (dez por cento), para pagamento do tributo e da taxa em cota única, constante nos respectivos carnês, até o dia 11 de maio de 2026.

Art. 2º O Imposto Sobre Propriedade Predial e Territorial Urbano e Taxa de Água, relativos ao exercício de 2026, poderão ser pagos em cota única ou em parcelas, conforme anexo Único deste Decreto.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE.

Gabinete do Prefeito, 02 de dezembro de 2025.

Rodrigo Santana de Almeida

Prefeito



Anexo Único

Tabela referente aos vencimentos do Imposto predial e Territorial Urbano (IPTU) e Taxa D'Água do exercício de 2026:

Parcela / Cota	8 Parcelas	Dia da Semana
Cota Única (10% desc.)	11/05/2026	Segunda-feira
1ª Parcela	11/05/2026	Segunda-feira
2ª Parcela	10/06/2026	quarta-feira
3ª Parcela	10/07/2026	Sexta-feira
4ª Parcela	10/08/2026	Segunda-feira
5ª Parcela	10/09/2026	Quinta-feira
6ª Parcela	09/10/2026	Sexta-feira
7ª Parcela	10/11/2026	Terça-feira
8ª Parcela	11/12/2026	Sexta-feira



DECRETO Nº 238 DE 02 DE DEZEMBRO DE 2025.

Ementa: "Regulamentam os pagamentos do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, relativos ao exercício de 2026, estabelecendo datas para seu pagamento".

O PREFEITO MUNICIPAL DE RIO DAS FLORES, Estado do Rio de Janeiro, eleito e empossado na forma da Lei, usando de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o disposto no art. 174 da Lei Complementar 095 de 2007 que prevê que cabe ao Poder Executivo fixar os prazos para recolhimento dos tributos,

DECRETA:

Art. 1º - Fica estabelecido o 20º (vigésimo) dia do mês subsequente ao fato gerador como vencimento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN - no exercício de 2026 para os contribuintes do imposto e os responsáveis tributários, excetuada a hipótese prevista no artigo 2º.

Art. 2º - Os contribuintes autônomos submetidos ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN calculado em base fixa deverão efetuar o pagamento até o dia 31 de Julho de 2026.

Art. 3º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE.

Gabinete do Prefeito, 02 de Dezembro de 2025

Rodrigo Santa de almeida

Prefeito



DECRETO Nº 236 DE 02 DE DEZEMBRO DE 2025.

Ementa: “Dispõe sobre a correção da Unidade Fiscal de Rio das Flôres”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE RIO DAS FLORES, Estado do Rio de Janeiro, eleito e empossado na forma da Lei, usando de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO que o art. 243 da Lei Complementar Municipal nº 095/2007 prevê a correção anual da Unidade Fiscal de Rio das Flôres – UFIRF pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) do IBGE;

CONSIDERANDO que o referido índice, no mês de setembro do exercício de 2025, teve a variação acumulada apurada pelo IBGE em: **5,63%** (cinco vírgula sessenta e três por cento);

DECRETA:

Art. 1º A Unidade Fiscal de Rio das Flôres – UFIRF, a partir de 1º de janeiro de 2026, passa a ter o valor fixado em R\$ **R\$ 379,19** (trezentos e setenta e nove reais e dezenove centavos).

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE.

Gabinete do Prefeito, 02 de Dezembro de 2025.

Rodrigo Santana de Almeida